



ENTREVISTA DA SEMANA

José Roberto Stopa

Vice-prefeito e secretário de Obras de Cuiabá

“Quero e vou lutar com o meu time dentro da Federação para ser candidato a prefeito de Cuiabá”

Pág. 7

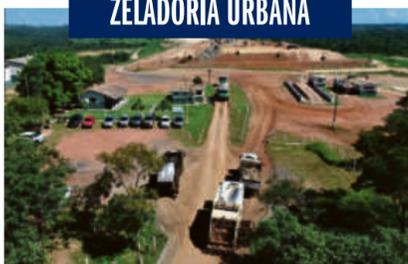
FÓRUM EMPRESARIAL



Mauro Mendes mostra potencial de MT a investidores: "Vamos liderar na produção de alimentos"

Pág. 8

ZELADORIA URBANA



Prefeitura de Cuiabá é destaque nacional com iniciativas inéditas de tratamento do lixo - Pág. 8

DIREITO ASSEGURADO

AL aprova projeto que garante uso de cão guia a autistas

Pág. 8

Ótima Oportunidade de Negócio



Residencial Parque Pantanal I

Excelente Residencial Para Morar

Localização Privilegiada

Localizado em frente ao Shopping Pantanal, Centro Político Administrativo, supermercados, lojas variadas e principais bancos. Avenidas de fácil e rápido acesso a poucos minutos do centro.

Tudo Para Viver Bem

Apartamento confortável com 99m² - 3 quartos/1 suite. Área de lazer completa com: Quiosques com churrasqueira, freezers, mesas e cadeiras - Piscinas adulto e infantil - Playground para crianças - Quadras poliesportivas - Campo de futebol - Salão de festas - Salão de jogos - Sala de visitas - Academia ao ar livre e Brinquedoteca

Mais Segurança Para Sua Família

Circuito fechado de TV - Condomínio fechado com elevador social e elevador de serviço - Estacionamento fechado - Guarita - Interfone - Portaria 24 horas.

Preço à Vista

R\$ 620.000,00

100% Financiável pelo Sistema Financeiro da Habitação

Tratar com Maycon

(65) 99285-4204

(65) 3052-6030

CHARGE DA SEMANA

CANTORIA ELEITORAL...

Popular





ANTÔNIO JOAQUIM
Conselheiro, ouvidor-geral e presidente da Comissão de Educação e Cultura do Tribunal de Contas de Mato Grosso

“ Se a função da cidadania é contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, mediante a participação do indivíduo, da mesma forma o exercício pleno dessa cidadania passa pelo conhecimento dos direitos e deveres. ”

Ouvidoria, sinônimo participação

Eu sempre fui um defensor de iniciativas que estimulem o controle social, na perspectiva de que todos os atores políticos, sociais, comunitários, eclesiais, as instituições em geral, enfim, quem ocupa função de evidência no seio da sociedade tem a obrigação de promover, trabalhar, construir o alicerce da cidadania, que é a boa informação a esse respeito. Não basta a existência de leis que assegurem os direitos e deveres para o cidadão, é necessário que os indivíduos os conheçam, lhes sejam familiarizados como algo do dia a dia que se pratica, respira, transpira, convive.

Afinal, se a função da cidadania é contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, mediante a participação do indivíduo, da mesma forma o exercício pleno dessa cidadania passa pelo conhecimento dos direitos e deveres. Disso depende outro valor muito caro para a nossa vida cotidiana, que é a democracia. Ela não é perfeita, mas é o melhor ambiente possível para o convívio dos indivíduos. Cidadania tem conexão direta com democracia.

Faço essa introdução para lembrar a todos que no dia 26 de junho comemoramos o aniversário de seis anos da Lei 13.460/2017, à qual gosto sempre de referir como “O Procon do Serviço Público”. Essa lei é importantíssima para o exercício da cidadania. Ela dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Vejam, é uma legislação similar àquela que trata dos direitos do consumidor. Mas, neste caso, dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Na nossa rotina, a gente vive consumindo serviços ofertados pelo poder público. Então, essa lei veio tratar das formas com as quais o cidadão pode participar, ser protegido e defendido nos seus direitos. Não é, evidentemente, a única legislação que trata dos direitos para o exercício pleno da cidadania, mas esse código do usuário dos serviços públicos fala de uma particularidade da qual gosto muito, que é a participação do cidadão na rotina das instituições públicas. Não vamos esquecer que tem muita instituição pública que, por mais absurdo que seja, vive de portas fechadas para o cidadão.

Como participar? Uma das formas mais elementares é se manifestando, falando, reclamando, denunciando. Tudo bem, também elogiando, lógico. Mas, acima de tudo, afirmando se não foi atendido ou se percebe que algo não está certo, que algo esteja errado. E como fazer isso? Através das ouvidorias. Agora, aproveito para outro mantra: pra mim, ouvidoria é um dos sinônimos do verbo participar. Ouvidoria é porta de entrada para a participação, canal direto de manifestação do cidadão. É democracia na veia, papo reto, sem intermediário. Mas se o cidadão não participa, não a utiliza, a Ouvidoria não funciona, torna-se decorativa.

A Lei 13460/2017 fala das Ouvidorias Públicas, como canal para recepcionar as manifestações do cidadão em qualquer órgão público. Então, não é favor, é obrigação da administração

pública ter uma ouvidoria ou unidade similar para receber a manifestação do cidadão. Antes, evidentemente, a lei estabelece que o cidadão tem o direito de ser tratado com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento. Ser tratado com presunção de boa-fé. Atendido por ordem de chegada, igualdade no tratamento. E que os seus pedidos sejam atendidos com cumprimento de prazos e normas procedimentais.

A lei também cria obrigações às instituições públicas, como a existência da Carta de Serviços, com a disponibilização de tudo a esse respeito. A exemplo dos serviços oferecidos, os requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessá-los, previsão de tempo, locais, enfim.

Não vou me alongar no detalhamento da lei. Vou te propor algo diferente: ler a Lei 13.460/2017. Acesse esse link https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Assim, você estará fazendo algo precioso, ou seja, participando de sua própria construção de conhecimento de direitos e deveres.

Vamos festejar o aniversário do Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público lendo a lei e nos informando sobre nossos direitos e nossos deveres.

ANTÔNIO JOAQUIM
é conselheiro, ouvidor-geral e presidente da Comissão de Educação e Cultura do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT)



EDITORIAL

Muita riqueza para poucos

O Estado de Mato Grosso é um dos estados mais ricos do Brasil. Está nas telas dos noticiários, está na publicidade dos outdoors, do rádio, da internet, está na boca dos políticos. É verdade. A projeção dos economistas aponta que no primeiro semestre desse ano, a balança comercial do estado deve fechar com um saldo superior a US\$15 bilhões, isto só no campo das exportações da cadeia produtiva do Agro, fora o comércio interno.

Com um PIB anual estimado em pouco menos de R\$ 200 bilhões, com renda per capita girando em torno do R\$52 mil, Mato Grosso só perde para o Estado de São Paulo em riqueza. A miséria, no entanto, mora de “parede-meia” com o luxo e a ostentação dos que estão no topo da pirâmide social. É o lado “feio” que as autoridades governamentais do estado escondem, negam e fazem de conta que é invisível.

Dos 141 municípios de Mato Grosso, nada menos que 40 situam-se entre os mais pobres do país. Se em uma ponta temos Primavera do Leste, 15ª cidade mais rica do agronegócio no Brasil, na outra, temos Barão de Melgaço, uma das 10 cidades mais pobres do território brasileiro. Se temos uma Sapezal, uma Sorriso e uma Lucas do Rio Verde, que figuram entre as 10 cidades mais ricas do estado, é preciso tirar a venda dos olhos e encarar de frente a pobreza extrema de uma Rondolândia, de uma Cotriguaçu e de uma Nossa Senhora do Livramento, cidades em que a população tem uma renda média inferior a 300 reais por mês.

Este é o quadro exposto pelo estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, divulgado em fevereiro passado, a partir de informações cruzadas da base de informações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - a chamada Pnad Contínua.

Esta disparidade absurda entre municípios miseráveis e cidades bilionárias em um estado que se ufana de ser a “nova fronteira da prosperidade” e o “celeiro do mundo”, não é apenas uma vergonha – que deveria ao menos constar dos governantes -, mas sim, configura como um verdadeiro atentado aos direitos humanos.

A falta de uma política pública concreta de combate às desigualdades regionais, as disparidades social, econômica e financeira entre as populações em Mato Grosso é uma demonstração cabal de que não há compromisso das autoridades governamentais – leia-se Executivo e Legislativo Estaduais – em cumprir com um dos seus deveres basilares: a promover o equilíbrio do desenvolvimento do território e de sua sociedade.

Diante disso, resta a contatção de que os discursos ufanistas, as promessas de justiça, de progresso e crescimento proferidos em palanques, entrevistas e solenidades são meras palavras ao vento.

Maykom Milas

RIO CUIABÁ

LIVRE DE HIDRELÉTRICAS!

A LUTA CONTINUA!

DIVULGADO ESTADUAL
WILSON SANTOS
 MATO GROSSO JUSTO PARA TODOS!

EXPEDIENTE

copopular.com.br

DIRETOR Maykon Milas
DEPTO COMERCIAL 3052-6030 / 3052-6031

DIRETORA FINANCEIRA Thayla Moraes

FOTOS Assessoria e divulgação

EDITOR DE ARTE Kleber Simioni

CHARGE Fred

PAUTA redacaocopopular1@gmail.com
admcpopular1@gmail.com



CIRCULAÇÃO
Cuiabá, Várzea Grande e baixada

Cuiabá-MT - CEP: 78.048-487
Rua I, Nº 105, Edifício Eldorado Hill Office, sala 24 - Alvorada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO n° 0021076 - 18.2016.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 1.000,00

ESPÉCIE: [Esublho / Turbação / Ameaça, Liminar]->INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA

Endereço: AVENIDA ISAAC POVOAS, N° 1.191, - DE 1114/1115 AO FIM, POPULAR, CUIABÁ-MT- CEP: 78045-440

Nome: JOAQUIM DIAS SANTANA - Endereço: RUA 03, QUADRA 02, CASA 469, OSMAR CABRAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78093- 565

Nome: HERMINIO LEONIDIO DASILVA - Endereço: AVENIDA IPIRANGA, N. 201, - DE 600/601 A 1188/1189, GOIABEIRAS, CUIABÁ-MT - CEP:78032-035

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO - Endereço: RUAPOXOREU, N° 115, (FUNDO), ALVORADA, CUIABÁ - MT - CEP: 78048- 600

FINALIDADE: EXPEÇA-SE edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

RESUMO DA INICIAL: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO

CIVIL DE CUIABA E MUNICÍPIO - SINTRAICCCM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av.)Isaac Póvoas, número: 1191, Bairro Popular, CEP: 78045-440 em Cuiabá/MT, cadastrado frente ao endereço eletrônico sticcc.mt@terra.com.br, inscrito no CNPJ sob n° 03.004.876/0001-02 e neste ato representado pelo seu presidente, JOAQUIM DIAS SANTANA, brasileiro, casado, sindicalista, RG n° 41640739-3 SSP-MT, inscrito no CPF sob n° 576.517.908-97, residente e domiciliado na Rua 3, Quadra 02, Casa 469, Bairro Osmar Cabral, CEP: 78093-565 em Cuiabá/MT, e pelo Tesoureiro, HERMINIO LEONIDIO DA SILVA, brasileiro, casado, sindicalista, portador do RG 002.158 SSP/MT e CPF: 045.935.021-87, residente e domiciliado na Av. Ipiranga, n° 201, Bairro Goiabeiras, CEP: 78032-035 em Cuiabá/MT e ambos cadastrados frente ao endereço eletrônico sticcc@ig.com.br, vem, através do patrono subscritor da presente, com escritório e endereço eletrônico descrito no rodapé, ante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 50, "caput" e incisos XI) e XIII e artigo 185 e 186 da Constituição Federal, nos artigos 554 e seguinte do Código Civil, dos artigos 1196 e seguintes do Código Civil, e artigo 21 § 6º e 70 da Lei 8.629/93, propor a necessária: /-n AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com PEDIDO DE LIMINAR; Em desfavor de CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, com profissão desconhecida, cadastrado frente ao CPF n° 701.871.091-09 e RG 1035594-4 SSF/MT, residente e domiciliado na Rua Poxoréu, n° 115 (fundo), Bairro Alvorada, CEP 78048-600 em Cuiabá/MT sem telefone e email conhecido, e outros interessados, incertos e indetermináveis, que podem ser encontrados em duas invasões próximas a área do autor, e 4 faz mediante as razões fáticas e de direito que doravante expende para ao final requerer, o 1 - BREVÊ EPÍTOME FACTUAL. Por proêmio, vale esclarecer que o autor já detém sentença positivada em seu favor, inerente a área objeto jurídico aqui litigado, e transitada em julgado em sede de ação de manutenção de posse tramitada perante este juízo especializado (Anexo 02), em desfavor do Sr. Claudio Procópio de Figueiredo, posto que naquele momento o requerido turbou sozinho (processo individual) a posse mansa, pública e de boa fé do autor. Ocorre que na data de 19/05/2016, o demandado em conjunto com um grupo de pessoas que fazem parte de invasões próximas a área do demandante, tentaram esbulhar a sede social do sindicato rompendo a tela de proteção e vigilância da área e adentrando no interior do imóvel, conforme boletim de ocorrência e colacionado fotográfico (Anexo 06). Referido ato violento foi sustado já em seu início, ocasião em que os funcionários do demandante utilizando-se do desforço necessário e de forma razoável e sem excesso, impediu a efetivação da invasão. Todavia, por desconhecer o nome dos invasores não foi possível individualiza-los, todavia, localizou como um dos invasores o Sr. Claudio ora demandado e participante como requerido nos autos do processo de manutenção de posse de outrora e já devidamente arquivado (código 713951). A posse é inconteste em face da sentença favorável que se faz acostar frente ao Anexo 02. Outrossim, ainda se faz juntar colacionado fotográfico frente ao Anexo 04 e Anexo 05, que comprova as inúmeras benfeitorias já erigidas no imóvel, tais quais, piscina grande, piscina pequena, área de futebol de campo, campo de futebol de areia, restaurante, sala de jogos, quiosques, churrasqueiras, terraplanagem, tanques de peixes para pesca dos sindicalizados, entre tantos outros que buscam o bem estar dos trabalhadores na construção civil. A individualização do imóvel encontra-se acostado frente ao Anexo 03 com a realização de georreferenciamento da área, com lançamento dos marcos nos vértices do imóvel, recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) bem como memorial descritivo. A área sempre foi integralmente cercada, inclusive ocasião de sua aquisição já havia a referida benfeitoria para exercício da posse de vigilância (2008). No ano de 2014, após a primeira invasão, a cerca foi trocada por tela de arame galvanizado e muros de concreto, fechando toda a área do autor conforme mostra-se no colacionado fotográfico. Os acairos e a limpeza do imóvel é impecável exteriorizando para qualquer pessoa a posse contínua do autor. A tentativa de esbulho mostra-se aclarada em virtude do Boletim de Ocorrência de n° 2016.169852, pelo colacionado fotográfico mostrando o rompimento no arame para entrada dos invasores em dois pontos e um deles, na em frente a uma área já invadida por 'movimentos sociais', ambos apontados frente ao Anexo 06 e Anexo 07. Conforme os contornos factuais postos, mostrou-se aclarado, a posse originária e de boa fé pelo autor (aquisição do imóvel - Anexo 03), o exercício da posse (Anexo 02, 03, 04, 05) e a ameaça a posse (Anexo 06 e 07), não restando outro caminho a trilhar exceto a positivamente pleito em sede de liminar e a expedição consequente do mandado de interdito proibitório que será confirmado no mérito. 2 - DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. 2.1 DA ESTRUTURA DA POSSE A ritualística que natura as ações possessórias encontram-se dispostas no artigo 553 e seguintes do Código de Processo Civil, entretanto, na espécie possessória pertinente para o presente caso, que é a ação de interdito proibitório (tendo em vista a ameaça a posse do autor em virtude de atos espúrios do demandado) encontra-se seus contornos processuais consignados máxime perante os artigos 567 ao 568 do mesmo caderno processual. Referido artigo artigos remetem-se a interpretação dos requisitos frente ao artigos que conduzem os pressupostos da ação de reintegração de posse e manutenção de posse, vamos: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. Assim sendo e fazendo uma análise sistemática da disposição supra, mostra se inconteste que os pressupostos para positivamente do interdito devem ser aqueles que são mostrados frente ao mesmo requisitos da ação de reintegração de posse e manutenção de posse, entretanto, no que couber. Quanto aos pressupostos, estes conduzem a ideia de que o possuidor tem direito a ser reintegrado a sua posse no caso de esbulho, utilizando-se da ação de reintegração de posse, desde que o demandante consiga provar a sua posse, o esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a efetiva perda da posse.2. Ademais, esclarece ainda que "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada", conforme cognição do artigo 562 do CPC. Frente a ritualística pertinente, mostra-se ainda necessário esclarecer o que é o evento posse. Para compreender o evento posse, necessário se faz a sábença de que a posse é uma situação factual (de fato), que em virtude de sua importância, recebe proteção legal. Posto isso, ressalte-se que possuidor é aquele que detém um dos poderes inerentes à propriedade, todavia, somente seu exercício torna-se o instituto incompleto, é necessário ainda que o possuidor os exerça em nome próprio, pois em caso reverso (exercício em nome alheio), se ressumbra a mera detenção, e não exercício de posse. Outrossim, é necessário que os atos decorrentes do exercício da posse nasçam no berço da boa-fé, se reverso, serão em consequência de atitude violenta ou clandestina (mantida às ocultas, má-fé). Portanto, para um conceito legal (positivista) do que seja o evento posse, é fundamental a conjugação dos artigos 1.196, 1.198 e 1.208 do Código Civil. Vejamos: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Sob a ótica dos juriconsultos e frente ao direito material constante nessa pátria, a doutrina majoritária e melhor abalizada é aquela que caminhou na esteira do Direito Alemão pelos estudos do doutor Rudolf Von Ihering, nominada • de teoria objetivista da posse (imóvel). A teoria objetivista defende que a posse é nada mais que a (...) mera exteriorização da propriedade. Independentemente da intenção, possuidor seria aquele que confere visibilidade ao domínio, que dá destinação econômica a coisa. Se não fosse suficiente, e como não é, a doutrina ainda dividiu a posse em posse mansa/pacífica, que é aquela que trilha o caminho da continuidade e que foi originariamente concebida pela boa fé e licitamente, que é o antagonístico de posse violenta/clandestina, que nesse segundo caso é aquela posse oriunda de atos repugnantes de esbulho e turbação. A segunda divisão feita pelos estudiosos e extremamente importante no cuidado das ações possessórias, é a posse pública e notória, que é a sábença da sociedade que contorna o bem, do exercício da posse por determinada pessoa em face daquele bem (móvel ou imóvel), ou seja, a comunidade sabe de que determinado cidadão trata o bem como se proprietário fosse. Existe ainda uma outra configuração da posse que se orienta na forma de aquisição inicial da posse, também chamada de posse originária, que para a positivamente em sede das possessórias deve ser oriunda de ato lícito e de boa fé, que é exatamente o caso em comento em face da aquisição do imóvel. Neste mesmo norte argumentacional, para a efetiva positivamente do pleito possessório necessário se faz a configuração adequada do instituto possessório pelo autor de forma preexistente a ocupação em que se alega a mácula, o que se mostrou integralmente aclarado pelo autor em virtude da presença da posse originária de boa fé na figura pública e continua até o momento da ameaça a posse. Mostrado pelas provas acostadas nos autos, não remanesçam quaisquer dúvidas a respeito da posse preexistente pelo autor e nesta esteira inexistente outro caminho a trilhar exceto a positivamente do presente interdito proibitório em sede de liminar a ser confirmada no mérito da causa. 2.2 - DO VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS O valor da causa encontra-se sintonia com a disposição legal disposta no artigo 291 do Código de Processo Civil aduzindo que: a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Todavia, quando se fala em ação possessória, inexistente a previsão legal disposta no referido artigo, andando em contramão a regra disposta no artigo • 292 e 293 do CPC, que este segundo dispõe: Assim sendo a jurisprudentia tem se segmentado no sentido de que atribuir o valor da causa o quantum integral do imóvel seria obstar ao ajuizamento das ações possessórias, podendo até mesmo, utilizar-se de valor menor ou mesmo valor mínimo, ademais encontra-se nexo lógico jurídico em face de indisponibilidade de disposição legal sobre o assunto. Vejamos julgados neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRATÓRIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADO PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. Nenhum óbice há em atribuir ao valor da causa O valor de alçada nas ações de reintegração de posse, quando i. •ossível estimar desde logo o proveito econômico buscado, não havendo fala na liliação do valor do bem objeto da proteção possessória porque não se discute o seu domínio. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70031334048, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 24/07/2009). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa nas ações possessórias não é idêntico ao valor do bem, pois deve equivaler ao proveito econômico pretendido obter com a ação. Sendo a posse apenas um dos desdobramentos do direito de propriedade não há como equiparar os valores atinentes a este e àquele direito. Manutenção do valor da causa atribuído na inicial. (...) (Apelação Cível N° 70016424756, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/10/2007). Neste mesmo norte argumentacional nosso sodalício estadual proferiu o acórdão ratificando a tese esposada. "In verbis": AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nas ações possessórias, o valor da causa não precisa estar vinculado ao valor do bem, podendo

ser fixado até mesmo o valor mínimo. 2 - No caso, a Ação de Interdito Proibitório visa obstar ameaça à posse da Recorrida, razão pela qual se mostra impositiva a manutenção do valor atribuído na inicial, eis aue não haverá proveito econômico imediato. (TJMTA, 81783/2013, Ré). Des. Clarice Claudino da Silva, SSEGUNDA CÂMARA CIVEL, Datado Julgamento 23/10/2013, Datada publicação no DJE 31/10/2013). (grifei). Desta forma e considerando a ratificação positiva da Novo Código de O Processo Civil ao texto de outrora, mantendo silêncio quanto o valor da causa frente as ações possessórias, remanesce a necessidade de trilhar o caminho posto pela ordem jurisprudencial mostrada pelo sodalício estadual e ratificada pelo STJ. 2.3 - INFORMATIVO DO STJ 523 - NÃO GERA NULIDADE ABSOLUTA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, NA HIPÓTESE DO OUTRORA ART. 928 DO CPC, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EMAÇÃO DE POSSESSÓRIA (14/05/2013) Nos interditos tipicamente possessórios, quando dentro da figura das "ações de força nova" (em que se permite o pleito liminar), poderá o magistrado dentro de sua persuasão racional, entender pertinente a realização de uma audiência preliminar, nominada audiência de justificação, quando analisar o pleito exordial e se convencer pela ausência dos requisitos o magistrado deverá designar a referida solenidade. i- O objetivo da audiência é dar a oportunidade para que o autor traga mais provas sobre a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. O artigo art. 928 e atual 562 do CPC afirma que o réu deverá ser citado para comparecer a essa audiência. Vale ressaltar, no entanto, que ele não será em regra, ouvida na audiência. Durante a audiência de justificação o réu poderá formular perguntas ou oferecer contradição" (...) Se o réu não for citado para comparecer à audiência de justificação, haverá nulidade absoluta do processo? Não. Não gera nulidade absoluta a ausência de citação do réu, na hipótese do art. 928 do CPC para comparecer à audiência de justificação prévia em ação e reintegração de posse" Segundo entendeu o STJ, o termo "citação" foi utilizado de forma imprópria no outrora art. 928 do CPC, na medida em que, nessa hipótese, o réu não é chamado para se defender, mas sim para, querendo, comparecer e participar da audiência de justificação. Na audiência de justificação, a prova é exclusiva do autor, cabendo ao réu, caso compareça, apenas fazer perguntas.3' Nesta mesma esteira é a perene jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após a publicação do informativo 523, verbis": RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. (...) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁ RICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de reintegração de posse, em que a liminar foi deferida em audiência de justificação prévia, realizada sem a anterior citação do réu. (...)4. O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer. (...) 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. (...)) REsp 1232904/SP, Re/. Ministra NANCY ANDR/GHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 2310512013 Considerando a eventual interpretação de Vossa Excelência no sentido de realizar a audiência de justificação e coadunar com a causídica mostrada, necessário se faz o acompanhamento da interpretação do STJ, máxime em virtude de proferimento de decisão pelo Tribunal responsável pela padronização da interpretação das leis federal e criar entendimentos uníssimos entre os sodalícios estaduais. 2.3 DA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE PENA COMINATÓRIA EM FACE DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PRESTIGIANDO A ENTREGA EFETIVA DO DIREITO MATERIAL LITIGADO Aduz lexicamente do artigo 567 do CPC que "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito". Referida disposição processual vem caminhar nos estritos limites da efetividade na entrega do direito material pelo órgão jurisdicional e encontrando base positivada, não merece maiores delongas exceto pedir para que seja proferida liminar com arbitramento de multa cominatória para aqueles que não cumprirem com o determinado. 3. NO CASO DE EVENTUAL ALTERAÇÃO FACTUAL DE EVOLUÇÃO DA AMEAÇA A POSSE PARA TURBAÇÃO OU ESBULHO POSSESSÓRIO E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE 3.1 - DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS QUANTO A TUTELA PRETENDIDA; É clarividente que nosso sistema processual é lastreado pelo princípio da congruência, onde se aduz que a decisão do magistrado está limitado ao quadro posto no pedido da ação pelo, ou melhor dizendo, "que o juiz esta adstrito ao pedido do autor". Todavia, a doutrina elencou três grandes motivos para a inobservância deste princípio no bojo das ações possessórias propriamente ditas aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade como regra entre as ações possessórias. Conforme esclarecimentos do cultíssimo mestre Antonio Carlos Marcato, quanto a primeiro motivo assim pontuou: "(...) essa fungibilidade é justificável, pois o autor pleiteia, junto ao órgão jurisdicional, a tutela possessória pertinente e idônea, sendo irrelevante, portanto, uma vez demonstrada a ofensa à sua posse, tenha ele originalmente requerido o tutela diversa daquela adequada à solução da injusta situação criada pelo réu." Em outro parágrafo e complementando a assertiva supra, o referido autor pontua a segunda motivação, vejamos: "Aliás, por vezes o autor promove ação em razão de determinada conduta do réu e este modifica o estado de fato no curso do processo, impondo ao juiz, constatada tal circunstância, a concessão da tutela possessória pertinente. Importa, pois, para a concessão da tutela adequada a que alude o art. 920 do CPC, que a causa de pedir seja, genericamente, a ofensa ao direito de posse do autor e, ainda, que este tenha postulado a concessão da tutela possessória. A fungibilidade diz respeito às ações possessórias típicas, pouco importando o procedimento adotado para seu processamento em juízo." Vicente Greco Filho em sua fidedigna obra, finaliza as razões mostrando o terceiro grande motivador do princípio da fungibilidade, com seu sempre esclarecedor entendimento. In verbis": "a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Justifica a regra a sutil diferença que pode existir entre uma situação de esbulho e uma situação de turbação ou entre esta e a simples ameaça, devendo juiz dar o provimento correto, ainda que a descrição inicial não corresponda exatamente à realidade colhida pelas provas. Essa regra, porém, como exceção aos princípios consagrados nos arts. 459 e 460 (...), deve ser interpretada estritamente, não admitindo extensão analógica para outros casos. Ela se refere exclusivamente à fungibilidade entre as possessórias; não é aplicável, por exemplo, entre o pedido possessório e petição. A propositura de possessória quando caberia reivindicatória, ou vice-versa, leva à carência da ação por falta de interesse de processual adequada Não há possibilidade de o juiz aceitar uma pela outra." Foram estas as grandes razões que motivaram a disposição do artigo 554 do Código de Processo Civil que inaugurou expressamente o princípio da fungibilidade nas ações possessórias, assim consigna: Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. Logo e assim sendo, havendo modificação factual no sentido de o alteração entre ameaça, turbação e esbulho, natural que seja adequado o quadro processual possessório que melhor se adeque a factualidade mostrada, razão pela qual, deve o d. magistrado que preside o feito determinar a adequação do feito a estrutura pertinente. 3.2 DA POSSIBILIDADE DE CUMUÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO, MULTA COMINATÓRIA DA REMOÇÃO DE COISAS, PESSOAS OU DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO OU PLANTACIONES (REMOÇÃO DO ATO ILÍCITO) E DA MANTENÇA DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE 10 QUILÔMETROS PELO INVASORES DA ÁREA INVADIDA NO BOJO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS; A presente ação de interdito proibitório cumulando o pedido de indenização por perdas e danos (cumulação sucessiva) encontra-se devidamente consignada perante o artigo 555 do caderno cível processual brasileiro, muito embora a ritualística natural das ações possessórias deterem procedimento próprio. Porém, após determinado momento processual os "interditos" caminham. 11111 na mesma toada das ações ordinárias, sendo a razão da possibilidade da cumulação do pedido (mesma ritualística do processo de indenização ordinário), não havendo, portanto, qualquer supressão do contraditório e da ampla defesa da parte adversa no tocante ao pedido cumulante de indenização por perdas e danos. Vejamos como consignou no CPC: / Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessivo, ia o de: / - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: - evitar nova turbação ou esbulho: II - cumprir-se a tutela provisória ou final. X3 Não obstante a autorização expressa, elenca-se ainda um grupo de pedidos que, sob a faculdade do demandante, são passíveis de imersão no bojo das ações possessórias propriamente ditas, tais quais, a pena cominatória e o desfazimento de construções ou plantações no perímetro da posse tutelada. E neste sentido argumentacional, a doutrina é perfeitamente perene, máxime conforme as palavras esclarecedoras do juriconsulto Araken de Assis, "in verbis": "As perdas e danos suscetíveis de serem declamadas na ação possessória devem dizer respeito diretamente ao esbulho, à turbação, ou, ainda, ao receio de que o possuidor seja molestado. Podem ser pedidos danos materiais, morais, como ainda lucros cessantes, isto é, a expressão "perdas e danos" deve ser compreendida em sentido abrangente. É imprescindível, porém, que o autor demonstre na possessória a ocorrência desses mesmos danos. O pleito de perdas e danos, por exemplo, pode compreender os alugueres do imóvel esbulhado, enquanto persistiu o esbulho. Por outro lado, o inc. II, permite seja pedida cominação de pena para o caso de o réu incidir em nova turbação ou esbulho. O pedido cominatório genérico vem previsto no art. 287. Pode-se dizer que, nesse caso, a decisão da possessória implementa-se através de técnicas mandamentais. Poderá ser imposta pena seja para o descumprimento de liminar possessória, seja para o descumprimento da sentença que acolhe o pedido possessório. Ainda, o inc. III permite que, em caso de esbulho possessório, seja pedido o desfazimento de construção ou plantação que tenha sido feitos em detrimento da posse do autor." Logo e não diferentemente é a cognição da jurisprudência sobre o tema, assim, pertinente se faz a transcrição sintetizada de julgado proferido por este sodalício estadual com relatoria do d. desembargador Dr. Sebastião de Moraes Filho com acórdão proferido no ano de 2014 e decisão colegiada recentíssima do Superior Tribunal de Justiça em fase de embargos de declaração no Recurso Especial, com relatoria do Excelso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, proferido no mês de outubro do corrente, assim dispõe: TJMT - RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL (...) APELO DOS RÉUS - ALEGADA AUSÊNCIA DE ESBULHO - INOCORRÊNCIA - ESBULHO CARACTERIZADO - PERDAS E DANOS - OCORRÊNCIA - PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 921 DO CPC (...)

Demonstrado que a parte tem interesse na demanda e havendo indícios de participação efetiva no esbulho, não há como excluir-la da lide sob alegação de ser parte ilegítima por ter transferido a propriedade a terceiros, sobretudo quando há indícios de que malgrado esta situação ainda existem indícios de que continua a esbulhar parte da área. Verificando na ação possessória que há pedido de reintegração de posse e de que os que foram esbulhadores, isto é, aqueles que direta ou indiretamente adentraram na área em litígio, com possibilidade de arcarem com perdas e danos futuros, não só os possuidores como também aqueles que praticaram outros atos ilícitos na propriedade são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda de cunho possessório c/indenização por perdas e danos. (...) Existindo comprovação de esbulho e a demonstração inequívoca de prejuízos sofridos em face de serem desalojados da propriedade, impõe-se a condenação em perdas e danos materiais que deverão ser apurados através de prova pericial pertinente. Perdas e danos neste caso deve ser visto como o que razoavelmente deixou de ganhar, não sendo necessária precisão aritmética. Ap 126955/2008, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CIVEL, Julgado em 0210712014, Publicado no DJE 0810712014 STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. (...) INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO, PELO RÉU, DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DESDE QUE CORRELATOS À QUESTÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 921 E 922 DO CPC. INDISCUTIBILIDADE DA QUESTÃO RELATIVA À ILICITUDE. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO

Continua na página 4 →

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO nº 0021076 - 18.2016.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 1.000,00

ESPÉCIE: [Esublho / Turbação / Ameaça, Liminar]->INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA

Endereço: AVENIDA ISAAC POVOAS, Nº 1.191, - DE 1114/1115 AO FIM, POPULAR, CUIABÁ-MT- CEP: 78045-440

Nome: JOAQUIM DIAS SANTANA - Endereço: RUA 03, QUADRA 02, CASA 469, OSMAR CABRAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78093- 565

Nome: HERMINIO LEONIDIO DASILVA - Endereço: AVENIDA IPIRANGA, N. 201, - DE 600/601 A 1188/1189, GOIABEIRAS, CUIABÁ-MT - CEP:78032-035

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO - Endereço: RUAPOXOREU, Nº 115, (FUNDO), ALVORADA, CUIABÁ - MT - CEP: 78048- 600

COMPETENTE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL (PRECLUSÃO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. EDcl no REsp 1368565/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSE VER/NO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015 Em face do supra exposto, a questão de cumulação de pedidos, tais quais: perdas e danos, multa cominatória e desfazimento de benfeitorias, são plenamente possíveis e deveras legal, devendo ser provido o pedido ao final conforme subsunção a ser feita por Vossa Excelência ao conjunto probatório posto que se imporá e, se acaso evoluir a ameaça a posse para turbação ou esbulho possessório. O "Ex postfítis" pugna a Vossa Excelência o arbitramento de pena cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), somado diariamente por descumprimento da liminar ou da eventual decisão figurando o p0 gera 1 de cautela como supedâneo, para cada ocupante ou participam de eventual associação. O deferimento das perdas e danos sofridas pelo autor, dentro da figura de lucros cessantes, danos materiais, danos ambientais (passivo ambiental sob culpa "in re ipsa"), danos com as futuras diligências pertinentes para retirada dos ocupantes, e danos morais que por ventura mostrarem-se presentes, na linha da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." O Neste viés, a título de dano material, dano mora, lucros cessantes, danos ambientais (passivo ambiental sob culpa "in re ipsa"), danos com as futuras diligências pertinentes para retirada dos ocupantes, dano por perda de chance de exploração econômica ("perte d'une chance") 4o "quantum" a se arbitrar em desfavor dos demandados, vale pontuar que a Constituição Federal em seu artigo 50, inciso V, assim preleciona: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem". Ainda dentro da órbita constitucional, o mesmo artigo 5º, X, confirma tal direito e coadunando esta mesma seara argumentacional, o código civil, em o seus artigos 186 e 187, dispõe: "Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" "Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, boafé ou pelos bons costumes". O artigo 927 do Código Civil, também corrobora a assertiva posta, senão vejamos: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Diante de eventual esbulho perpetrado com violência aplicada sobre a coisa destruindo porteiros, cerca e rompendo arames, pelos demandados, poderá se constatar que estes praticaram ato ilícito (primeiro requisito para o dano indenizável), posto que invadiram imóvel alheio e eventualmente destruíram bens diversos, criando o nexo de causalidade necessário a configuração do dano indenizável. Referidas condutas nos remete ao seu enquadramento em uma previsão legal, qual seja, artigo 186 do Código Civil de 2002 e do próprio crime de dano disposto no artigo 163 do Código Penal. Desta feita, se restar plenamente configurado o ato ilícito e sendo inoponível a responsabilidade dos demandantes, revela-se de suma importância que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (conforme artigo 927 do CC), o Mas qual seria o conceito do dano indenizável dentro do contexto da responsabilidade civil? O d. desembargador Sérgio Cavalieri Filho em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", pontua brilhantemente os seus contornos. Vejamos: "Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que somente o fato constitutivo mas, também, determinar: indenizar. (...)". Conceitua-se, então, o dano como s- 'do a diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua -aturez e "ano é não -o dever de subtração ou quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integra-te da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral' A partir do momento em que resta configurado o dano, pode-se buscar o seu devido reparo, nos termos de nossa legislação que resguarda os direitos de quem se viu lesado e deseja recompor seu patrimônio, consoante se vislumbra especificamente no artigo 402 do Código Civil de 2002, que diz: "Art. 402 Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." E neste viés o Ministro do STJ Dr. Ruy Rosado de Aguiar conceitua com precisão que lucros cessantes: "consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso". E neste mesmo esteira, há de se anotar ainda as disposições concernentes à mensuração da indenização: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização." Logo o valor a ser aferido a título de danos materiais, morais, lucros cessantes e ambientais, será levantado no decorrer do processo em virtude da necessidade de defesa possessória imediata e urgente. Desta feita, cumpre salientar, que o demandante deve ser indenizado nos termos do artigo supracitado, eis que a condição em que se encontra se enquadra perfeitamente na intelecção do mesmo, cabendo aos demandados, conforme explanado anteriormente, responder pelos danos causados. Por fim, vale ressaltar que o juro moratória a corção monetária do "quantum" pedido a título de danos materiais e cros cessa tes, por tratar-se de indenização extracontratual, deve aplicar as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia com a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal. "In verbis": Súmula n° 43 do STJ - Incide correção monetária sobre s-vida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula n° 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n° 562 do STF

- Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Assim sendo, a data ventilada como inicial para as atualizações dos valores, corresponde a data dos fatos e conhecida dos atos ilícitos diversos no imóvel, será em 19/05/2016. Quanto a remoção de benfeitorias, embora a legislação ausente qualquer dúvida ou eventual dilação interpretacional do texto legal, o contorno que mais chama atenção é a possibilidade do magistrado proferir a decisão mais adequada e necessária a causídica como fito de efetivar o resultado prático da tutela pretendida ou estancar qualquer subterfúgio legal a ser utilizado pela defesa com contornos pejorativos, injustos ou enganosos (mã fé processual). A doutrina segue a mesmo interpretação, neste sentido vale transcrever as a palavras do cultíssimo juriconsulto Luiz Guilherme Marinoni, assim pontuou em sua obra: "Trata-se da superação do princípio da tipicidade das formas executivas, outrora visto como garantia da liberdade dos cidadãos contra a possibilidade de arbítrio judicial, e agora pensado como obstáculo à efetiva tutela do direito. Lembre-se que, na concepção do direito liberal clássico, não seria correto dar o poder de executar ao julgador, pois aí "o juiz seria mais do que juiz, podendo se constituir em um "opressor" e, assim, colocar em risco as liberdades. Dar ao juiz, que apenas deveria proclamar as palavras da lei, o poder de execução, seria tão ou mais grave do que lhe conferir poder para criar a lei. Chegou-se a sustentar, até mesmo, que a execução consistiria em uma função menos nobre do que a de "dizer o direito". Porém, quando se entendeu que a execução deveria ser entregue à jurisdição, estabeleceu-se, para se garantir a liberdade e evitar o arbítrio do judiciário, o princípio de que o juiz, além de depender da iniciativa da parte, somente poderia admitir os meios executivos expressamente tipificados na lei. Não há dúvida de que a separação entre processo de conhecimento e processo de execução derivou de uma exigência prática, decorrente da tese de que a ação condenatória "morre por consumação. Diante dessa ideia, e sustentando-se a eventualidade da execução, afirmou-se que essa, quando necessária, deveria dar origem a um novo e separado processo. Acontece que a suposição de que a ação condenatória é suficiente em si mesma é desmentida pelo entendimento de que a condenação é apenas uma fase para a integral prestação da tutela jurisdicional e, especialmente, pela nova fisionomia que o Estado assumiu na sociedade contemporânea. Se o Estado possui dever de proteção e, assim, dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva, ele não pode tratar a execução como algo que não lhe diz respeito, deixando-a a livre disposição daquele que obteve a sentença. Ora, diante das novas funções do Estado, não se pode pensar que a sua tarefa jurisdicional termina, quando o direito depende de atuação na realidade, no momento em que a sentença é proferida. Não foi por outra razão que os arts. 461 e o 461 -A do CPC e o art. 84 do CDC deram ao juiz o poder de atuar de ofício, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, para estabelecer multa, alterar o se valor, ou ainda modificar a medida executiva já instituída, libertando o juiz das amarras do legislador, mas não o deixando, como é óbvio, sem controle algum, uma vez que esse passou a ser feito pela regra da proporcionalidade. Ou melhor, a necessidade do juiz se vincular à execução, podendo agir de ofício para conceder a medida executiva que lhe parecer adequada ao caso concreto, é que levou a concentração da execução com o conhecimento, dando ao juiz o poder de exercer atividade executiva ainda que sem a pra positura de ação de execução. Ou melhor: a dispensa da ação de execução tem nítida intenção de conferir ao juiz que proferiu a sentença a possibilidade de determinar a medida executiva adequada ao caso concreto, mesmo que não expressamente tipificada na lei. Como já se esperava e não diferentemente é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando enfrentou o tema perante o REsp 1.423.898-MS, com a relatoria do Mm. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/09/2014 perante a 3 turma e publicado perante o Informativo 548. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. TUTELA DE REMOÇÃO DOATO ILÍCITO. (...)

2. Possibilidade do deferimento de tutela de remoção do ato ilícito, requerida em pedido contraposto, a despeito da ausência de previsão expressa no art. 922 do Código de Processo Civil. 3. Princípio da antipicidade dos meios executivos. Doutrina sobre o tema. 4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento do Tribunal a quo acerca da inexistência de agravamento do encargo imposto ao dono do prédio serviente (...)" Consoante ao exposto e em face da esteira cognitiva posta pela lógica racional jurídica do STJ, a melhor norma jurídica copstuída é aquela que possibilite ao magistrado proferir a decisão mais adequada ao efetivar o resultado prático da tutela pretendida. Posto isso, requer ainda, se houver a evolução da ameaça a turbação ou esbulho, o desfazimento de benfeitorias eventuais e futuras. O Quanto a necessidade de manter os ocupantes em distância mínima de 10 (dez) quilômetros da área esbulhada, vale pontuar que nas ações possessórias encontra-se a figura do poder geral de cautela que permite "o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: / - evitar nova turbação ou esbulho; /1 - cumprir-se a tutela provisória ou final.", conforme disposição do parágrafo único do artigo 555 do CPC. E nesta mesma linha cognitiva e complementando, vale esclarecer que hodiernamente sob o manto do novo pensamento jurídico em que o neoconstitucionalismo trouxe, já ratificado pelo Pretório Excelso em diversos julgados (RE 271.286, Agi 468.961-3, ADI 2.010-2, ADI 1439-1, ADI 1.458-7, ADPF 4, ADPF 45 entre outros) entregou aos julgadores maiores responsabilidades, diminuindo a distância entre a moral, ética e a justiça da Ciência do Direito, distanciando o "dever ser" Kelsiano para o "ser" de Robert Alexy e Ronald Dworkin, atribuindo ao julgador a responsabilidade de ativista judicial (dentro de certos limites) e o proferimento de decisões mais próximas a justiça propriamente dita e em seu conceito vulgar, e tentado ao máximo não incidir no famoso e já dito "ganhar e não levar". Neste viés e se encaixando perfeitamente aos conceitos postos, encontre o poder geral de cautela imerso nas ações possessórias coletivas com contornos relacionados a reforma agrária, para realizar a profilaxia nas decisões ineficazes, máxime na causídica em que existe uma decisão reintegratória da posse, todavia, os invasores voltam a ocupar determinada área (objeto jurídico), é exatamente aí que o poder geral de cautela atribui-se como ferramenta de suma importância para o atingimento dos objetivos de tz a jurisdicional atual, a eficácia da entrega jurisdicional com a manutenção de sua eficiência com o reflexo de confiança e credibilidade do poder judiciário que se espera. Utiliza-se com o objetivo supra a amplitude decisória, consubstanciada no poder geral de cautela, dispostos implicitamente no Código de Processo Civil perante o artigo 555, que seja determinado pelo julgador, outras medidas adequadas, sob o fundado receio de que a parte adversa antes do julgamento da ação gere ao direito material do demandante lesão grave ou de difícil re-

paração inefetivando o direito material em testilha. Vejamos a transcrição dos referidos artigos processuais. Consubstanciando nesse instrumento jurídico, movimentos sociais e pessoas que sofreram decisões liminares e, ou, sentenças de reintegração foram impedidas de aproximarem das áreas reintegradas em distâncias específicas, máxime em face do histórico contumaz de ocupações reiteradas e descumprimento das decisões outrora proferidas pelos movimentos sociais que labutam em prol da reforma agrária (ato atentatório ao exercício da jurisdição), neste sentido vale a transcrição do julgado referido no Informativo 508 do do Superior Tribunal de Justiça e outros julgados da referida corte e nesta mesma esteira in: teleactiva: INFORMATIVO 508 STJ - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE MOVIMENTO SOCIAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA DO IMÓVEL ANTERIORMENTE INVADIDO. INTOLERÁVEL CONTINUIDADE DE ATOS DESTINADOS A TURBAR OU MOLESTAR POSSE LIMINARMENTE RECONHECIDA. É legal a decisão judicial que, objetivando viabilizar o exercício de posse reconhecida em sede de liminar - ameaçada por atos destinados a turbá-la ou molestá-la - determina o distanciamento mínimo de movimento social destinado à reforma agrária do imóvel anteriormente invadido. Considerando a inexistência de direito fundamental absoluto, deve-se asseverar que a legítima pretensão à necessária reforma agrária, prevista constitucionalmente, não confere ao correlato movimento social, ainda que sob a égide do direito fundamental de locomoção, o uso arbitrário da força destinado a vilipendiar posse reputada legítima (assim albergada por decisão judicial), que, inerente ao direito de propriedade, igualmente recebe proteção constitucional. Precedente citado: HC 94.983-RS, Di 201111208 - HC 243.253-MS, Rei. Min. Massami Uyeda, julgado em 13 / 1 1/2012. HABEAS CORPUS - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MOVIMENTO SOCIAL EM PROL DA REFORMA AGRÁRIA ESBULHO - RECONHECIMENTO - LIMINAR - DESCUMPRIMENTO E TENSÃO NA ÁREA DE CONFLITO - DETERMINAÇÃO DEDISTANCIAMENTO MÍNIMO (ATENDIDA, NA ESPÉCIE, A RAZOABILIDADE) DOIMÓVEL INVADIDO - DECISÃO, DE CARÁTER EXCEPCIONAL, INSERIDA NO PODERGERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - Consigna-se inexistir direito fundamental absoluto. A legítima pretensão à necessária reforma agrária, prevista constitucionalmente, não confere ao correlato movimento social, ainda que sob à égide do direito fundamental de locomoção, o uso arbitrário da força destinado a vilipendiar posse reputada legítima (assim albergada por decisão judicial), que, inerente ao direito de propriedade, igualmente recebe proteção constitucional - ORDEM DENEGADA. (STJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 13 / 1 1/2012, T3 - TERCEIRA TURMA) A aplaudida e sempre coesa ministra Nancy Andrighi, em relatoria do Habeas Corpus 94.983, pontua de forma similar a tutela destes autos, vejamos o ementário do julgado: o 1 Habeas corpus. Ação de reintegração de posse. Movimento dos Sem-Terra. Deslocamento em direção a fazenda já anteriormente invadida. Concessão de interdito proibitório em ação anterior. Impossibilidade de garantia quanto ao resultado pacífico da manifestação. Liminar concedida em ação civil pública para evitar a entrada dos manifestantes na comarca. Indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça. Necessidade de uma grave ponderação de interesses, desqualificando a alegação de teratologia na decisão. - Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691 /STF. Petição inicial indeferida. Colocando uma pá de cal sobre o assunto vale transcrever ainda os argumentos postos pelo Desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que trouxe uma angulação de extrema pertinência, ponderando a observância a direitos e garantias fundamentais e direitos humanos como supedâneo de sua decisão que determinou distância mínima para os participantes de movimentos sociais da área invadida, pontou que: "(...) A iniciativa de determinar que as famílias pertencentes ao movimento de semterra se afastem da área rural invadida, mantendo distância de dez quilômetros, o foi no sentido de que as agravantes se dirigissem para a zona urbana do município, onde poderão encontrar melhores condições de habitação, como acesso à saúde, escola, educação, água, higiene enfim. Afinal: é degradante ver famílias agrupadas na margem de rodovias, sem o mínimo conforto, expondo os filhos menores a verdadeira humilhação. Não se está coibindo o direito de ir e vir das pessoas. O que se coibe é o agrupamento, que, não raro, tem gerado clima de tensão na busca da tão sonhada reforma agrária, hoje, infelizmente, com forte atuação do INCRA para coibir o comércio das terras destinadas a esse apoio social. Apura-se que muitos que obtêm por doação a terra de reforma agrária a vende, para obter dividendos. São fatos que contribuem para o emperramento do processo de reforma agrária. Logo, justo que as famílias dos acampados se alojem na zona urbana do município, onde encontrarão melhores condições de habitabilidade, cumprindo satisfatoriamente a liminar concedida pelo juízo a quo. Razoável, contudo, que se conceda 30 dias de prazo, para que as agravantes se retirem da parte frontal da fazenda.(...) O Face as angulações postas, pugna a Vossa Excelência a determinação cumulativa da liminar positando a reintegração de posse, bem como a manutenção da distância mínima de 10 (dez) quilômetros da área esbulhada, sob pena de multa cominatória e o esclarecimento que da inobservância da decisão incidirá em crime de desobediência", consubstanciada no poder geral de cautela dispostos no Código de Processo Civil. 3.3 DO RECONHECIMENTO EM CONTROLE DIFUSO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIG 2º, DO DECRETO DO EXECUTIVO Nº 1049/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE MATO GROSSO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, INC. LXXVIII O DA CF) E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR EM MATERIAL PROCESSUAL EM FACE DO ART. 22, INC. 1 DA CF, COM O CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DETERMINAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA APOIO AO CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO ÓRGÃO ESTATAIS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Após os trágicos acontecimentos narrados em Comubriana (Rondônia) em agosto de 1995 e Eldorado dos Carajás (Pará) em abril de 1996, que em virtude de confrontos ocorridos entre o "Movimento Sem Terra" e a Polícia Militar em cumprimento de determinação de desocupação judicial, resultou na perda de várias vidas de ocupantes e servidores públicos, assim, entendeu o Estado a pertinência de criação de uma "estrutura normativa de organização" para cumprimento das ações diversas de desocupação onde presente encontrar-se litígios coletivos de manutenção ou reintegração de posse, em face da tensão gerada nestes casos. Neste acalorado momento de desacordo social, onde embates entre a direita e esquerda se mostravam voltados para esses malogrados eventos, a União agindo com a devida cautela necessária, por intermédio de norma administrativa criou um "Manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva". Documento de importância singular e que hodiernamente é atualizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário no Departamento da Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos. O manual traz orientações importantíssimas para o cumprimento de determinações de reintegração/manutenção/imissão de posse, objetivando a execução da decisão de forma pacífica, reta e legal. Merecedor transcrição a angulação que julgo mais coerente do referido diploma orientativo, vejamos: o receber a ordem de desocupação o representante da unidade policial articulará com os demais órgãos da União, Estado e Município (Ministério Público, Inkra, Ouvidoria Agrária Regional do Inkra, Ouvidoria Agrária Estadual, Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública, Comissões de Direitos Humanos, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, Delegacia de Polícia Agrária, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades envolvidas com a questão agrária/fundiária), para que se façam presentes durante as negociações e eventual operação de desocupação. Por outro lado e como não poderia ser diferente o manual angulariza certos contornos que são claramente utópicos e sem qualquer lógica racional em defesa ao exercício da profissão policial, colocando-os, numa figura enferma frente a eventual desocupação forçosa, posta a impossibilidade de utilização de arma de fogo, devendo-as serem acauteladas antes da operação. ~À De mais a mais o a contextualização geral das ponderações elencadas no referido manual, mostra-se coerente, mas com tendências esquerdistas preclaras, o que não poderia ser diferente quando o assunto se trata de reforma agrária e Governo Federal. Aproximações ideológicas a parte, o Estado de Mato Grosso, observando a necessidade de melhor gerir referida orientação do Governo Federal e, considerando tratar de Estado Federativo com grande número de conflitos agrários coletivos e havendo um juízo especializado no assunto, competente em todo o território do Estado para julgamento das ações possessórias coletivas que denotam-se contornos de reforma agrária, decidiu, por intermédio de Decreto do Executivo nº 1049/2003, criar o Comitê de Acompanhamento de Conflitos Fundiários do Estado de Mato Grosso. E neste viés cognitivo, o artigo 20 da referida norma regulamentar, dispõe sobre sua "competência", vejamos: "Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários em Mato Grosso, ordenar e aglutinar as várias instituições na condução e disciplinamento do cumprimento de decisões judiciais de mandado de reintegração de posse em áreas rurais e urbanas e dar apoio às instituições responsáveis pela resolutividade dos conflitos fundiários.(...)". Em sua composição inaugural, as entidades/órgãos que faziam parte do comitê eram a Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso e Secretaria do Estado de Desenvolvimento Rural. Após alterações normativas, foi incluso no quadro institucional do Comitê a Casa Militar e retirada a Casa Civil. Atualmente o Comitê é presidido pela Casa Militar do Estado. ~1-/ O referido Comitê, foi criado com base no "Ma diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva", todavia, o referido manual trata-se de apenas uma orientação de como realizar os procedimentos/microprocedimentos para execução do mandado de reintegração/manutenção/imissão de posse coletivo, já no segundo caso, houve uma expedição de Decreto do Legislativo criando procedimentos para devida execução do cumprimento de decisão judicial. Vejamos mais pormenorizadamente como é o funcionamento do referido Comitê neste Estado Federado. O Quando da presença de um processo coletivo possessório/petitório com angulações de reforma agrária em qualquer ponto do Estado de Mato Grosso, o referido processo é distribuído na Capital frente a 2 Vara Cível (Especializada em Direito Agrário). O d. magistrado que preside o feito, positando a liminar ou sentenciando o processo, dando início ao processo de "desocupação", determina à "Secretaria/Cartório" a confecção e expedição do mandado de reintegração/manutenção de posse para cumprimento. A função jurisdicional encontra-se justa, perfeita e acabada, todavia, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, fica sujeito a análise do Comitê Agrário Estadual que tem subordinação (Administração Direta) ao Poder Executivo Estadual, vez que é presidido e localizado dentro da Casa Militar, como já dito. Em momentos outrora, houveram inúmeros casos em que foram proferidas decisões de desocupações (reintegração/manutenção/imissão de posse) e ficaram anos, reiterno anos, aguardando o Comitê Agrário que não se movimentou por questões que só o Poder Legislativo Estadual e o Poder Executivo Estadual podem esclarecer, mas que é de sabença comum que foram mantidos por "favores políticos", gerando imensa ineficácia das decisões judiciais (resultado prático processual hodierno) por vezes e por vezes acaba levando a culpa sendo tachado como moroso e desacreditado. Davia, referido reflexo pejorativo deve-se impor ao Comitê, e co. ó adyz o seu autoso aforismo Matogrossense "papagaio come milho periut leva a fama". O que é observado pelos efetivos crédulos da reforma agrária, é que uma ocupação coletiva como a presente é navegação em um mar infindo de pecúnia eleitoral e aí mora o perigo dos discursos odiosos, falsários, hipócritas e puramente eleitoreiros, enganam, faz-se da comunidade massa de manobra, oferecendo, como se pudesse dar o que não é seu, um pedaço de terra a quem tão precisa e estes, crédulos na inverdade mostrada, acreditam naquelas saborosas palavras ditadas pelo futuro candidato ou, pessoas com características de ovelha, que incitam ocupações ilegais buscando adquirir parte destas áreas quando não integralmente. E não incoemente, inúmeros destes cidadãos gravitam sobre a folha de pagamento do Estado e em ambos casos podem conseguir interferência no cumprimento destas tão esperadas decisões de reintegração/manutenção/imissão de posse perante o Comitê que subordina-se ao executivo estadual. É de sabença comum que existem casos em que o processo encontra-se com liminar proferida há anos e que ficou estacionado nos escaninhos do Comitê Agrário por "motivos diversos". Ao

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO nº 0021076 - 18.2016.8.11.0041	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Liminar]->INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)	
POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA Endereço: AVENIDA ISAAC POVOAS, Nº 1.191, - DE 1114/1115 AO FIM, POPULAR, CUIABÁ-MT- CEP: 78045-440 Nome: JOAQUIM DIAS SANTANA - Endereço: RUA 03, QUADRA 02, CASA 469, OSMAR CABRAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78093- 565 Nome: HERMINIO LEONIDIO DASILVA - Endereço: AVENIDA IPIRANGA, N. 201, - DE 600/601 A 1188/1189, GOIABEIRAS, CUIABÁ-MT - CEP:78032-035	
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO - Endereço: RUA POXOREU, Nº 115, (FUNDO), ALVORADA, CUIABÁ - MT - CEP: 78048- 600	

irresponsável do executivo que gerou situação calamitosa de pobreza para outrora proprietárias de bens e com o decurso do tempo, consagrou ocupação ilegal e atualmente consolidada. Agora questiono: "Como resolver tal situação?" Uma decisão de reintegração/imissão de posse atualmente geraria um prejuízo social imenso para região, reflexivamente geraria descrédito do judiciário e sem qualquer culpa, porque após vários e vários anos sem cumprimento de qualquer reintegração e atualmente quando se consolida uma ocupação (nos ditames do Estatuto da Terra) advém um mandado reintegratório? Impensável... Por fim, e essa família que foi retirada de sua propriedade sob o terror de posseiros a base de ferro e fogo. Tem toda sua criação morta, furtada, sua casa perfurada por vários disparos de arma de fogo, suas r- dências queimadas, seu pasto e lavoura destruída e finalmente, sua "lou 4vel terra" esbulhada. Detém um bem com valor acima de milhões e atualmente vivem em uma casa popular de menos de 55m2. Como resolver uma situação social como este sem desacreditar este Comitê Estadual? Ademais, o lapso temporal é irrazoável para cumprimento das liminares e sentenças de reintegração de posse dentro do exercício ordinário do Comitê Agrário, posto que é contumaz o cumprimento dos mandados em lapso de 60 dias, 90 dias, 120 dias, 150 dias e mais, esse lapso para uma ocupação irregular, é uma verdadeira tragédia para o proprietário e um presente divino para os invasores, máxima na medida em que a ocupação se dilata, aumenta, cria expectativa aos invasores, ocorre o comércio dos "lotes", enfim, poderíamos citar centenas de efeitos pejorativos neste sentido. Um lapso de 30 (trinta) dias para desocupação de uma área invadida é sinônimo de duplicação ou triplicação dos ocupantes originários, de desenvolvimento de comércio ilegal de lotes, de destruição de áreas de proteção permanentes e reservas ambientais, de furto de madeira e de animais, de utilização das invasões como esconderijo para criminosos procurados, de impossibilidade de labor pelo proprietário e por fim, de desmerecimento ao exercício do direito fundamental da propriedade (prerrogativas), que aliás, foi criado frente a primeira geração dos direitos fundamentais e foi motivo de muito sangue derramado em outrora para que atualmente seja despercebido. Enfim, em um Estado Federado em que sua economia se impulsiona pela agricultura e pela pecuária (critério agrário), sendo tratado como maior produtor de grãos e pecuária bovina de corte do país, ou seja plenamente agrário, a estrutura estatal deve tratar o assunto com deveras, grande primazia e agilidade, o que não ocorre, sob pena de gerarmos uma sensação de inutilidade do direito a propriedade rural e por fim, essa nefasta malha dominial criada pelo próprio Estado não pode ser utilizada como parâmetro para justificar referido desca- so Essa sensação de insegurança jurídica, que reitero, é culpa exclusiva dessa subordinação do cumprimento das decisões judiciais a um Comitê do Poder Executivo, não pode ser tratada da forma atual, deve haver limitações e prazo para cumprimento e principalmente a prevalência da devida transparência que o governo atual tem mostrado em suas ações façam refletir também perante este Comitê. Posto isso, percebemos que a primeira relação existente entre vinculação do cumprimento da decisão liminar coletiva de reintegração/manutenção/imissão de posse com o Comitê Agrário Estadual, embora seja para um fim respeitável, mas como todos os bons fins nesse país se deturpa, mostra-se, por prômio, presente vícios de inconstitucionalidade diversas, vejamos: Inicialmente mostra- se a inconstitucionalidade reflexo, mediata ou oblíqua que ocorre "(...) quando a inconstitucionalidade resulta da violação de uma norma infraconstitucional/ interposta entre o ato questionado e a Constituição (...)". Nessa modalidade de inconstitucionalidade a lei é constitucional (lei processual do cumprimento das decisões judiciais - CPC) mas o ato infralegal (Decreto do Executivo/MT 1049/03) é inconstitucional de forma indireta (Art. 50 , LXXXVII e Art. 22, 1, ambos da CF), se o decreto é reflexivamente inconstitucional, não caberá ação de controle concentrado (ADI - Ação Direta de Inconstituição) e sim o controle difuso ("incientier tantum"), que é o presente caso. Nesta mesma esteira é a jurisprudência do STF, "in verbis": ADI 996: ADIN- SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC) - DECRETO FEDERAL N. 861/93 - CONFLITO DE LEGALIDADE - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, por- que tenha investido contra legem, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. - O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderia configurar insu.ordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício ju c, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, ou potencial violação] da arta Magna, ainda assim estar-se- a em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. (STF - ADI: 996 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/03/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-05-1994 PP- 10468 EMENT VOL-0 1743-02 PP00221) o ADI 3.132: Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria n° 001-GP 1, de 16. 1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10. 169/2000) e estadual (L.est. 4.485/200 1), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexo - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irro gado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição. (STF - ADI: 3132 SE, Relator: SEPUL VEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09- 06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00096 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 33-49) Logo, faz-se necessário a utilização do controle de constitucionalidade repressivo pelo judiciário na competência difusa e na finalidade concreta também chamado de incidental (por via de exceção, por via de defesa ou processo constitucional subjetivo), onde surge-se a partir de um caso concreto e - que tem como finalidade precipua a proteção de direitos subjetivos. Neste controle concreto, a pretensão é deduzida em juízo através de um processo constitucional subjetivo, ou seja, processo que visa assegurar direitos subjetivos e tem parte de- mandante e demandada devidamente constituída, e assim sendo, não tem seu objetivo precípua a defesa da supremacia da Constituição (só de forma subsidiária). A primeira inconstitucionalidade que guarda razão com a perpendicularidade do referido decreto, perante seu artigo 21, com a disposição do artigo 5º, inciso LXXXVII da Constituição Federal, "e jaz a axiologia do princípio da duração razoável do processo, queisim/onsignase na norma máxima: "LXXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Muito embora a razoável duração do processo e a celeridade processual só terem sua vida expressa após a emenda 45/2005, já era subentendido perante a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e posteriormente, percebeu-se ainda frente ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Quando no nascimento da emenda 45/2005, o constituinte derivado seguiu a tendência mundial de consagrar, de maneira expressa o referido instituto. Com efeito, no âmbito internacional o direito à razoável duração do processo já vinha expresso em várias normas, tais como: Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1959 (art. 6º, 1), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - art. 80, 1), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (art. 47), e no direito comparado frente a Constituição italiana (art. 111), Constituição espanhola (art. 24) e Constituição portuguesa (art. 20). No direito brasileiro, o referido instituto foi instituído de forma expressa pela referida emenda já mostrada, mas em espécie, trata-se de um instituto novel, onde a referida emenda foi chafanrada pelos Presidentes do Executivo, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, pelos presidentes dos três poderes (dentro da figura completa dos freios e contrapesos) e chamado de 1 Pacto Republicado, por um Judiciário mais Rápido e Republicano", onde os poderes firmaram 11 compromissos fundamentais de combate à morosidade processual. Em sequência, no ano de 2009, foi firmado o "1 Pacto Republicano" novamente entre os três poderes "por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo", partindo dessa premissa, percebe-se a criação de um princípio abalizado para afixar celeridade no âmbito judicial, embora se pontue também o foco no poder legislativo. A doutrina bem abalizada de Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional Esquemático, esclarece com precisão os contornos do referido princípio, vejamos: "Atualmente muito se fala na busca da efetividade do processo em prol de sua missão social de eliminar conflito e fazer justiça. Em outro estudo observamos que, em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Buda que, "o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo do conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado". Nesse sentido, a EC n. 45/2004, ampliando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 50, LXXXIII, que todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(...) E neste caso em espécie mostrou-se latente a inconstitucionalidade mostrada em face da demora no cumprimento das decisões de reintegração/imissão de posse pelo Comitê Agrário Estadual (em virtude de sua "Competência") que por vezes se acomoda em trinta, sessenta, noventa, ou mais dias, com consequente padecimento do direito material demandado, que por via reflexa em face do tempo, acarreta a inutilidade da demanda pretendida (direito material em testilha), máxima em nos casos de invasão coletiva. Sem mais delongas, o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, pode de fato dar apoio ao cumprimento das reintegrações de posse em formato coletivo, desde que detenha um lapso razoável para esse cumprimento, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável do processo administrativo ou judicial. Em outra esteira argumentacional e abstraído o tema de forma legalista/processualista, esse decreto sofre, também, de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, que ocorre quando a norma constitucional violada estabelece a competência de um órgão para legislar sobre determinada matéria, ou seja, há a usurpação da competência de um órgão por outro. Nestes casos o Supremo Tribunal Federal é perene em suas decisões, vejamos: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso 1, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 2834 ES, Relator: Mm. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2010812014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Todavia e como já bem pontuado, todos os órgãos do judiciário poderão declarar a inconstitucionalidade de uma lei com os referidos vícios de inconstitucionalidade em face do controle difuso de constitucionalidade como o presente caso e, neste viés a jurisprudência também é bem segmentada. "In verbis": DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. ATO DO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA CIVIL DO DF E DO CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DF. LEI DISTRITAL N° 2.939/2002 CONCEDENDO ANISTIA AOS POLICIAIS CIVIS PUNIDOS COM ATÉ CINCO DIAS DE SUSPENSÃO ENTRE OUTUBRO DE 1994 A AGOSTO DE 1999. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO A QUO EXERCER O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

VÍCIO DE INICIATIVA. 1. O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COMEÇA A FLUIR DA CIÊNCIA PELO INTERESSADO DO ATO A SER IMPUGNADO, CONSOANTE REGRÁ INSCRITA NO ART. 18, DA LEI. 1.533/151. 2. NO CASO PARTICULAR DO ATO ABUSIVO PROVIR DO ADVENTO DE NOVA LEI, RESSALTA-SE QUE O PRAZO PAR IMPETRAÇÃO NÃO SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA LEI, MAS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, COM BASE NELA, CONCRETIZA OFENSA A DIREITO DO IMPETRANTE. 3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA. 4. COMO O DIREITO BRASILEIRO ADOTOU O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REPRESSIVO JURÍDICO, CABE AO PODER JUDICIÁRIO REALIZAR O CONTROLE DA LEI OU DO ATO NORMATIVO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARARETIRÁ- LOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NO CRITÉRIO DO CONTROLE DIFUSO, POR EXCEÇÃO, A ARGÜIÇÃO SE DA INCIDENTALM ENTE, EM CASOS CONCRETOS, SENDO COMPETENTE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 5. A LEI DISTRITAL N° VA, I 2.939/02 PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DMI TENDO EM VISTA QUE A INICIATIVA DA LEI SE DEU POR MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADOS DISTRIAIS, SENDO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE NORMAS ACERCA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 6. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPRO VIDA (TJ-DF - AC: 200201) 0269(9 DF, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/06/2004, 30 Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21109/2004 Pág. :122) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL (CF/88, ART. 149, CAPUT). FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES (LEI N° 11.000/04, ART. 20, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAN°57 DO TRF/20REGIÃO. As anuidades cobradas por Conselho de Fiscalização Profissional não podem ser criadas ou majoradas mediante simples Resolução, pois sua natureza tributária de contribuição especial (CF, art. 149, caput) impõe necessária observância do princípio constitucional da reserva de lei formal (CF, art. 150, 1). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não por outra razão, o Plenário deste Egrégio Tribunal, em absoluta sintonia com o entendimento sufragado pela Excelsa Corte, ao exercer controle difuso de constitucionalidade acerca do disposto no caput do art. 20da Lei n° 11.000/04, declarou inconstitucional a expressão fixar" nele contido, bem assim a integralidade do § 10do mesmo artigo (Súmula n°57 do TRF/2° Região). No caso de anuidades devidas ao CORECON, a lei que regula a profissão de economista, Lei n° 1.411/51, prevê apuração do valor de contribuição anual vinculada ao salário mínimo (art. 17, caput), evidenciando, assim, a não recepção dessa regra pela CRFB/88 (art. 7º, IV). Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200551015088475 RJ, Relator: Desembargadora Federal LETICIA MELLO, Data de Julgamento: 08/10/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/10/2014) No caso em apreço, o Decreto do Executivo 1049/2003 no momento em que estabeleceu que ao recebera ordem de desocupação o representante da • unidade policial articulará com os demais órgãos da União, Estado e Município, Ministério Público, Incra, Ouvidoria Agrária Regional do Incra, Ouvidoria Agrária Estadual, Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública, Comissões de Direitos Humanos, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, Delegacia de Polícia Agrária, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades envolvidas com a questão agrária/fundiária), para que se façam presentes durante as negociações e eventual operação de desocupação" criou norma estritamente processual civil, inaugurando novas linhas e óbices para cumprimento do mandado de reintegração de posse em processos coletivos que deveriam ser cumpridos por oficial de justiça e apenas com apoio da Polícia e, se necessário Devida vênua mantida, embora o objetivo do Comitê seja deveras louvável, não é de sua atribuição criar normas processuais posto que vivemos em uma democracia representativa, onde outorgamos ao legislativo a atribuição de legislar sobre determinadas matérias e venhamos e convenhamos, quando referidas atribuições não são observadas, ocorrem fatos dissonantes do objetivo fci da lei como o caso em apreço, consolidando em inúmeras situações a inefetividade das decisões judiciais, interferências por abuso de poder no cumprimento das decisões judiciais, movimentações espúrias e políticas no procedimento de cumprimento, interferência de um poder no outro, enfim, um verdadeiro desbalançamento na harmonia legal e factual. O artigo 22, inciso 1, da CF, esclarece que: "Compete privativamente à União legislar sobre: / - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho"; , entretanto, referida competência é passível de delegação, posto que encontra-se consignado no parágrafo único do artigo supra que: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.", todavia, inexistente lei complementar que autoriza o executivo Matogrossense legislar em matéria processual civil mediante decreto. Neste mesmo viés são as ponderações do mestre Marcelo Novellino em sua novel obra "Curso de Direito Constitucional - Conforme Novo CPC", assim pontuou: (...) A constituição consagrou a possibilidade de delegação de certos competências legislativas federais. A União, por meio de lei complementar, poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa (CF, art. 22, parágrafo único). (...) Assim sendo, mostra-se latente a inconstitucionalidade ventilada e nesta mesma esteira cognitiva é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição que se faz pertinente. "In verbis" Competência privativa da União para legislar sobre fiscalização do valor do causa - DIREITO PROCESSUAL - ST - (...) Para aparente o - não à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, 1), o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do Decreto Judiciário 6/99, editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre a fiscalização do valor da causa no ato da distribuição. STF - Plano - AdinMC n° 2.052/BA - Rel. Min. Nelson Jobim decisão 17/12/99. INFORMATIVO STF, N° 175 Por outro lado, o afastamento da norma impugnada com sua declaração de inconstitucionalidade (teoria da nulidade das normas inconstitucionais) geraria a inobservância da cautela necessária para cumprimento de mandados de reintegração/imissão de posse com angulações coletivas, razões estas que gera a exata medida dos requisitos autorizadores da modulação dos efeitos da decisão em controle difuso e concentrado, por razões de segurança jurídica ou de interesse social (prevista na lei 9.868/99 e 9.882/99), utilizadas por analogia pelo Supremo Tribunal Federal (AI- 641 .798/RJ, RE 442.683/RS, RE 197.917/SP e AL 659.918). Quanto ao efeito da decisão da eventual inconstitucionalidade ventilada, entendemos que para a visualização da constitucionalidade do decreto impugnado, mostra-se latente a utilização do instituto nominado pela doutrina de "declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto", o que o Supremo Tribunal Federal nominou de "interpretação conforme a constituição". O erudito autor Gerson Sica77 com brilhantismo que lhe é peculiar, referindo-se especificamente à interpretação conforme, analisa as implicações para os Poderes Judiciário e Legislativo, em ensinamentos que podem em tudo ser aplicados à declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto: O princípio [da interpretação conforme à Constituição] dá ao juiz a função de guardião da Constituição. Deve aquele atentar para o modelo normativo construído pelo legislador constitucional, não sendo possível a livre discricionariedade no momento do julgamento. Está o julgador submetido a um conjunto e regras contidos na Constituição, o que mostra as opções políticas adotadas pelos legisladores que atuaram em nome de um poder constituinte Partindo dessa ideia, [...] a Constituição é norma superior que deve condicionar as demais normas, devendo pois o Judiciário fiscalizar essa observância das normas superiores. em São pertinentes, visto que esclarecedoras e pontuais para a presente demanda, as precisas palavras de Moreira Alves8: (...) Assim como no sistema de controle difuso prevalece o princípio de conservação da lei impugnada desde que se lhe possa dar sentido que não se contraponha a preceito constitucional, também no controle em abstrato é utilizada a técnica da interpretação conforme a Constituição, que, na Alemanha, conduz à procedência parcial da ação direta, para declarar inconstitucionais os sentidos admissíveis da norma que não o único compatível com a Constituição. No Brasil, a utilização dessa técnica tem levado a julgamento de improcedência da ação direta, por se dar à norma a exegese que a compatibiliza com o texto constitucional. (...) Gomes Canotilho9, por sua vez, apresenta as várias dimensões do princípio da interpretação conforme e traz caso específico e exatamente igual ao presente, vejamos: (1) o princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se a interpretação que não seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o princípio da conservação das normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; (3) o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas contra legem, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre as normas infraconstitucional e as normas constitucionais. No caso do instituto em comento, o texto do decreto permanece com a mesma redação, mas determina pela parte dispositiva, interpretação que aquele instrumento pode ter de acordo com os vértices constitucionais, ou seja, de acordo com o princípio da razoável duração do processo ou, que o apoio ao Oficial de Justiça para cumprimento da ordem reintegratória, seja data no prazo razoável, desprezando o aspecto processual do decreto impugnado "O direito de usar -jus utendi - funda-se na prerrogativa que o titular tem de servir-se da coisa, como dirigir um automóvel ou ocupar um imóvel. O direito de fruir -jus fruenti - faculta ao proprietário desfrutar da coisa, no sentido de tirar proveito econômico desta. O direito de dispor - jus disponendi ou abutendi é atribuído que permite ao proprietário alienar o carro ou imóvel ou mesmo dá-los em garantia (seja penhorou hipoteca)". Partindo dessa análise sistemática da legislação material, apoiada, também, na doutrina em face dos esclarecimentos sobre os termos "usar, gozar e dispor", mostra-se desnudado os alcances de cada instituto, podendo ser possuidor aquele que se serve da coisa, que desfruta da coisa, que tira proveito econômico da coisa ou que aliena a coisa entre tantas outras combinações que o legislativo não expressou em face da impossibilidade lógica e milhares de combinações verbais. Agora basta saber qual os tipos posse que são tuteladas pelos "interditos" (ações possessórias propriamente ditas), tais quais, reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. De acordo como a norma processual, inexistente óbice para qualquer exercício de posse supra referido, encontrando-se melhor aclarado frente a disposição material do Código Civil perante o artigo 1.210 os referidos contornos da tutela da posse. "In verbis": Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Logo denota-se que inexistente diferenças para defesa possessória desde que exercida dentro dos ditames dos pressupostos de exercício das prerrogativas da propriedade, tais quais: usar, gozar e dispor, neste mesmo sentido denota-se da disposição do artigo 1.224 do CC, assim dispõe: Partindo dessa ideia, [...] a Constituição é norma superior que deve condicionar as demais normas, devendo pois o Judiciário fiscalizar essa observância das normas superiores. São pertinentes, visto que esclarecedoras e pontuais para a presente demanda, as precisas palavras de Moreira Alves8: (...) Assim como no sistema de controle difuso prevalece o princípio de conservação da lei impugnada desde que se lhe possa dar sentido que não se contraponha a preceito constitucional, também no controle em abstrato é utilizada a técnica da interpretação conforme a Constituição, que, na Alemanha, conduz à procedência parcial da ação direta, para declarar inconstitucionais os sentidos admissíveis da norma que não o único compatível com a Constituição. No Brasil, a utilização dessa técnica tem levado a julgamento de improcedência da ação direta, por se dar à norma a exegese que a compatibiliza com o texto constitucional. (...) Gomes Canotilho9, por sua vez, apresenta as várias dimensões do princípio da interpretação conforme e traz caso específico e exatamente igual ao presente, vejamos:

(1) o princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpre-

Continua na página 6 →

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.^(a)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO nº 0021076 - 18.2016.8.11.0041	Valor da causa: R\$ 1.000,00
--	-------------------------------------

ESPÉCIE: [Esubulho / Turbação / Ameaça, Liminar]->INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA
Endereço: AVENIDA ISAAC POVOAS, Nº 1.191, - DE 1114/1115 AO FIM, POPULAR, CUIABÁ-MT- CEP: 78045-440
Nome: JOAQUIM DIAS SANTANA - Endereço: RUA 03, QUADRA 02, CASA 469, OSMAR CABRAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78093- 565
Nome: HERMINIO LEONIDIO DASILVA - Endereço: AVENIDA IPIRANGA, N. 201, - DE 600/601 A 1188/1189, GOIABEIRAS, CUIABÁ-MT - CEP:78032-035

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO - Endereço: RUAPOXOREU, Nº 115, (FUNDO), ALVORADA, CUIABÁ - MT - CEP: 78048- 600

tação, só deve escolher-se a interpretação que não seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o princípio da conservação das normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; (3) o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas contra legem, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre as normas infraconstitucional e as normas constitucionais. No caso do instituto em comento, o texto do decreto permanece com a mesma redação, mas determina pela parte dispositiva, interpretação que aquele instrumento pode ter de acordo com os vértices constitucionais, ou seja, de acordo com o princípio da razoável duração do processo ou, que o apoio ao Oficial de Justiça para cumprimento da ordem reintegratória, seja data no prazo razoável, desprezando o aspecto processual do decreto impugnado. Assim sendo e ante ao exposto pugna a Vossa Excelência a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada pelos argumentos ora mostrados e determinando a interpretação do decreto conforme a Constituição Federal, no que dispõe o artigo 50, Inciso LXXVIII e artigo 22, ambos da CF e consequentemente aplicando prazo razoável de 15 (quinze) dias para dar apoio ao cumprimento do mandato de reintegração de posse ora pedido, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) diários ao Estado de Mato Grosso (pessoa jurídica da administração direta), até o valor real do imóvel, sem prejuízo de eventual indenização contra o Estado e crime de desobediência. Devendo o de d. magistrado que presidir o feito, determinar a notificação do referido Comitê, na pessoa de seu presidente e do Governador do Estado de Mato Grosso, para cumprir a decisão no prazo razoável, ora entendido, se houver a evolução da ameaça a posse para turbação ou esbulho possessório. 4 DO MÉRITO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE LIMINAR; 4.1 Da crise interpretacional do conceito de posse apta a procedência dos interditos quando alinhada com a função social da propriedade; O efetivo exercício da posse, levando em consideração o direito material brasileiro que seguiu a esteira do Direito Alemão pelos estudos do doutor Rudolf Von Lhering, nominada de teoria objetivista da posse, aduz ser possuidor aquele que confere VISIBILIDADE AO DOMÍNIO, ou seja, será possuidor aquele que dá DESTINAÇÃO ECONÔMICA A COISA. Todavia, é demasiadamente dificultoso entender o conceito angular da posse trazido por Lhering, sem adentrar nas linhas conceituais da teoria do gênio jurista Friedrich Carl von Savigny, que instituiu a teoria subjetivista da posse e que foi muito bem abalizada pelo jurista Washington de Barros Monteiro¹⁰ em sua obra "Direito das Coisas", vejamos seus esclarecimentos: "Para Savigny, posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de outrem. São dois, portanto, no seu entender, os elementos constitutivos da posse: o poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (corpus) e a intenção de tê-la como sua, a intenção de exercer sobre ela o direito de propriedade (animus). O primeiro designa o fato exterior, em oposição ao segundo, o fato interior. Não basta a simples detenção. Toma-se preciso seja ela intencional. Para ser possuidor não basta deter a coisa, requer-se ainda vontade de detê-la, "animus domini" ou "animus rem sibi habendi", isto é, como proprietário ou com a vontade de possuí-la para si. (...) " 00 Continua o autor clássica, pontuando as diferenças frente a teoria objetivista de Lhering, assim descreveu: "Sustenta Lhering que para constituir a posse basta o corpus, o animus, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Lhering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade de ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa. E que o corpus constitui o único elemento visível e suscetível de comprovação, encontrando-se inseparavelmente vinculado ao animus, do qual é manifestação externa, como a palavra se acha ligada ao pensamento, do qual é expressão. Vê Lhering estreita correlação entre propriedade e posse; onde a primeira é possível, a segunda também o é. A posse será a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio o poder de dispor da coisa. Afirma ele ainda que chamar a posse de exterioridade ou visibilidade do domínio é resumir, numa frase, toda a teoria possessória. Omnia ut dominum gessisse, ter tudo feito como real proprietário, é a forma que ao seu entender, traduz a conservação da posse. (...) " Inaugurou-se a teoria objetivista da posse perante nosso Código Civil, máxime a disposição do artigo 1.196 do referido caderno material que necessário se faz transcrever: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. "O direito de usar -jus utendi - funda-se na prerrogativa que o titular tem de servir-se da coisa, como dirigir um automóvel ou ocupar um imóvel. O direito de fruir -jus fruendi - faculta ao proprietário desfrutar da coisa, no sentido de tirar proveito econômico desta. O direito de dispor - jus disponendi ou abutendi é atribuído que permite ao proprietário alienar o carro ou imóvel ou mesmo dá-los em garantia (seja penhorou hipoteca). " (A4 Partindo dessa análise sistemática da legislação material, apoiada, também, na doutrina em face dos esclarecimentos sobre os termos A\$usar, gozar e dispor", mostra-se desnudado os alcances de cada instituto, podendo ser possuidor aquele que se serve da coisa, que desfruta da coisa, que tira proveito econômico da coisa ou que aliena a coisa entre tantas outras combinações que o legislativo não expressou em face da impossibilidade lógica e milhares de combinações verbais. Agora basta saber qual os tipos posse que são tuteladas pelos "interditos" (ações possessórias propriamente ditas), tais quais, reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. De acordo com a norma processual, inexistente óbice para qualquer exercício de posse supra referido, encontrando-se melhor aclarado frente a disposição material do Código Civil perante o artigo 1.210 os referidos contornos da tutela da posse. In verbis": o Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § lo O possuidor turbado, ou esbulhado?, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Logo denota-se que inexistem diferenças para defesa possessória desde que exercida dentro dos ditames dos pressupostos de exercício das prerrogativas da propriedade, tais quais: usar, gozar e dispor, neste mesmo sentido denota-se da disposição do artigo 1.224 do CC, assim dispõe: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Neste norte, Carvalho Santos¹³aduz que: "O dispositivo legal que dizer é que a simples ausência não importa na perda da posse, podendo o possuidor embora ausente, continuar a posse "solo animo", ainda que a coisa possuída por ele tenha sido ocupada por um terceiro, durante a sua ausência A interpretação supra reforça a ideia de que não é a posse qualificada com as ações possessórias tutelam e sim qualquer exercício de posse sobre o conceito. legal dado em face do artigo 1.196 conjugado ao 1.228 do CC. Assim sendo, a pessoa que adquire imóvel para consubstanciar investimentos via hipoteca ou qualquer outro sistema de investimento deixando o imóvel 'gravado' via averbação registral, encontra-se exercendo a posse imóvel, ocasião em que a dá destinação econômica para o bem e denota-se a publicidade necessária para que a sociedade que adorna e "res" saibam do exercício da posse, satisfazendo o conceito de posse aclarado por nosso ordenamento frente a teoria objetivista da posse. Isto posto, mostra-se que a posse apta a consubstanciar a positividade da liminar, não é aquela posse qualificada e sim a posse disposta no Código Civil conforme supra mostrado, sendo a única posse tida como àquela expurgada de tutela frente aos interditos, a posse de má-fé, injusta e violenta, exatamente aquela exercida pelos demandados e que merece ser repudiada. Por outro lado, existe a flexibilização do direito à propriedade pela "função social da propriedade". A função social da propriedade, foi idealizada preferencialmente por Augusto Comte¹⁴em seu "Sistema de Políticas Positivas" e posteriormente abalizado com maior precisão por Léon Duguit¹⁵, que em suas próprias palavras dispôs com grande clareza seus contornos peculiares sobre a novel interpretação da propriedade: "O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir esta riqueza tem, uma função social a cumprir, enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima a obrigá-lo a cumprir a função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino. "p6 Percebe-se, portanto, que o próprio criador do instituto da função social da propriedade, conduz a cognição de forma clara que não havendo a observância da função social em face da propriedade, o Estado se legitima a exercer seu poder de polícia (limitações de direitos individuais em face do interesse da coletividade) para obrigar o proprietário a exercer suas prerrogativas de proprietários dentro da função social que se mereça. Já no bojo nosso ordenamento jurídico, a função social da propriedade encontra-se envergadura constitucional em face da disposição do artigo 50, inc. XXIII, 170, inc. III, 184 e 186. O artigo 50 aduz com clareza que "A propriedade atenderá a função 1 social", já perante o art. 170, inc. III, que é refletido dentro do ardem econômica, aduz-se que "A ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - a função social da terra". Já o artigo 184 da CF, mostra-se a linha argumentacional da função social ser utilizada como supedâneo para a desapropriação de imóvel. Assim dispõe: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º São benéficas úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. O artigo 186 da CF também é esclarecedor momento em que aponta os contornos da função social da propriedade, vejamos: o o Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Efetivando os contornos constitucionais, advieram vários diplomas normativos objetivando e esclarecendo as angulações da função social da propriedade e lastreando os pontos inerentes a reforma agrária, tais quais: a Lei 8.629/1993, a Lei Complementar 76/1993 e a Lei Complementar 88/1996, valendo transcrição dos esclarecimentos do autor e desembargador Arnaldo Rizzardo em sua Obra Curso de Direito Agrário¹⁶, sobre o tema: "7. ...) É de se destacar que os elementos reveladores da função social constantes do 186 da Constituição do Brasil estão reproduzidos também pelo art. 90 da Lei 8.629/ 1993. Os parágrafos do art. 90 trazem a regulamentação de tais elementos. Assim o § 10considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos § 10 ao 71 do ad. 60 desta lei - matéria que seja objeto, d eame no item que trata da propriedade produtiva. Já o §21tem com o 7eua h a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, O § 30 define a preservação do meio ambiente como a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada a manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. O § 0 estende a observância das disposições que regulam as relações de trabalho ao respeito das leis trabalhistas e dos contratos coletivos de trabalho, bem como das disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. Em consonância com o § 50, a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóveis. (...) 17" O Conduz ainda o

d. autor que: "cabe apontar para a forte conotação ideológica a que se presta o assunto da função social da propriedade, servindo de motivação para um série de conflitos que surgiram no campo, em especial incentivados por facções que, maioria das vezes atuam apenas politicamente., neste viés de argumentar que vale ressaltar do que ocorre em inúmeros casos de invasão (crime de esbulho) justificados por várias facções criminosas transvestidas de movimentos sociais. Inexiste em nossa pátria qualquer legislação que faça a entender ou justificar o esbulho com fulcro na função social da terra para obtenção da Reforma Agrária, ao reverso, conforme preleciona, inclusive o art. 20, Inc. VI da Lei 8.629/93, no sentido da impossibilidade da realização de vistoria ou avaliação do imóvel para reforma agrária nos casos de esbulho, exceto após a desocupação e transpoto o lapso de dois anos ou quatro anos quando da reincidência do esbulho. "In verbis: (...) § óo O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.. Assim sendo o esbulho/invasão não se justifica tampouco se a propriedade do autor não cumpre a função social e conforme disposição legal, compete sim ao Estado penalizar os proprietários que não cumprem a função social da propriedade obrigando-o a observar a função social da terra utilizando-se da força coercitiva por intermédio do poder de polícia que lhe é legítimo para este fim. Dessa forma, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrário só se é legítimo quando da não existência da turbação ou esbulho, posto que de forma reversa, ocorrerá uma expropriação forçosa e criminosa legitimada pelo próprio Estado incoerente. Pensar de forma diversa é justificar e fomentar o crime e ilícito civil sob um arquipélago de desculpas sociais que só se aglutinam no pensamento esquerdista extremista, pensamento este que assola nosso país em crime e que faz vivenciarmos um momento em que os valores se confundem e reflete uma sensação de desasco com o que é justo e uma defesa excessiva aos corruptos, criminosos e infíeis a luz da justiça. Neste trilhar, não sabemos de fato onde irá parar esse país. Aliás, vivenciamos uma situação tão retrograda, que a sociedade entende que o tão importante 'Direitos Humanos' é uma ferramenta de defesa aos criminosos, principalmente em virtude dos trabalhos de excessiva defesa àqueles que cometem crimes como estes simples casos de esbulho, o esbulho está se justificando pelo artigo 5º da CF, conduzindo a ideia de quase um direito fundamental. Isso é uma insanidade jurídica e tecnicamente uma antinomia. Por fim, vale ressaltar que no próprio capítulo da Constituição Federal em que se encontra o artigo 184 e 186, que é "Da Política Agrária e Fundiária e da Reforma Agrária", que mostra-se mais clara a conotação ideológica do "ser social", não encontra-se qualquer disposição sobre a função social justificar a expropriação por "mãos próprias", assim, referida interpretação vai muito além do que a interpretação teleológica da Constituição merece e do que tem se mostrado esses "movimentos sociais" que invadem imóvel alheio utilizando-se da bandeira da função social para justificar seus crimes O próprio autor da teoria da função social da terra é claro no tocante da penalização para aqueles que não cumprem a função social da terra pelo Estado e não perderem seus bens por pratica do crime de esbulho por terceiros que sequer fazem parte do Estado. Aliás, quem de fato não cumpre a função social da terra são exatamente a medida reversa daquela mostrada por estes movimentos sociais, trazendo, inclusive, para o caso em comento, o meio ambiente está sendo destruído, está ocorrendo o comércio ilegal de madeira, ocorre a venda de lotes, não existem pessoas ocupando com perfil de reforma agrária, o que ocorre na verdade, é a invasão para comercialização posterior dos lotes o que não coaduna com a função social da propriedade. Destarte, o que se percebe é uma distorção da tutela possessória, agregando a função social da propriedade que nada deveria interferir na defesa possessória. Atualmente a função social da terra é utilizada como subterfúgio para prática de atos nada ortodoxos de construção de bens imóveis por grupos criminosos transvestidos de "organizações sociais", quando atos ilegítimos e atentatórios ao direito ao exercício as prerrogativas da propriedade forem equiparados ao "exercício regular de direito", teremos certeza que tampouco nosso Estado é legítimo de tutelar liberdade de seus súditos não havendo porque reconhecê-lo como tal. A função social da propriedade deve ser vista como ferramenta em "prol da coletividade" e não em prol da criminalidade, levantando nosso país ao caos instalado às beiras das cercas e quando da ocorrência do desforço necessário ainda o proprietário do bem não incommute é taxado de "fascista", "truculento", violento e criminoso, está ocorrendo, bem na verdade, uma inversão de valores. O que não pode ocorrer é a expropriação indireta dos bens imóveis esbulhados que não cumpriam a função social ob pena de legitimar estes crimes que são tão contumazes neste Estaco F-derado, neste viés, a ação possessória deverá ser livre como instrumento processual de entrega do direito material tutelado. Não podendo a função social da propriedade influir na instrumentalização processual do direito material tutelado na ação possessória, devendo sim ser visto no bojo da desapropriação para fins de reforma agrária e a luz do devido processo legal (administrativo primário e judicial secundário) dispostos nas normas que angularizam e legitimam o instituto jurídico. 4.2 Da posse originária e de boa fé; o Conforme já mostrado nos argumentos retro, bem como frente ao Anexo 02, 03, 04 e 05, a posse do imóvel é originária da aquisição do bem pelo autor, conforme contrato de transmissão de direitos possessórios e consequentemente a posse foi adquirida de boa-fé, por se tratar de negócio jurídico de aquisição de bem sem qualquer vício impugnado ou aparente e já retificado por sentença. 4.3 Da posse qualificada exercida pelo autor; A posse preexistente, qualificada, continua e pública do autor ao esbulho, pode ser demonstrada pelas exaustivas benéficas erigidas no imóvel, bem como pelo colacionado probatório posto nos autos sentenciados. • 4.4 Da individualização do imóvel; A individualização do imóvel encontra-se perfeitamente demonstrada perante o anexo 02, com georregenciamento do imóvel, memorial descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica, e carta de confinantes. 4.5 Da data de ameaça a posse e da força nova; Conforme boletim de ocorrência acostado ao anexo 06, mostra-se que foi na data de 19/05/2016 em que houve a tentativa de esbulho e, considerando tratar-se de data inferior a ano e dia, remete-se ao rí à 'a força nova. 4.6 Do cumprimento da função social da terra; Tratando-se de imóvel e benéficas ou o objetivo precípuo de bem-estar de uma coletividade, mais especificamente aos sindicalizados (trabalhadores da construção civil), que pode claramente ser aferido frente ao colacionado fotográfico ora acostado, denota-se que a função social se encontra latentemente comprovada. Sc 5 - DO PEDIDO "Ex positus", requer 1) Repita-se, considerando-se a AMEAÇA ao exercício pela parte demandada (coletiva), vem pela presente postular que seja deferida "inaudita altera parte e em caráter liminar o INTERDITO PROIBITÓRIO em favor do autor, no interior do bem individualizado no mapa acostado, com a consequente expedição de mandato de interdito em favor do autor e em desfavor dos demandados encontrados ao redor área, bem como a citação deles por mandado e a citação e intimação por edital dos não localizados, na forma do artigo 554, §1º. §20e §30do CPC, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revella. 2) A cominação de multa diária, individual a cada participante da ocupação, 46 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja descumprimento da decisão. 3) No eventual caso de esbulho ou turbação futuro que seja aplicado o princípio da fungibilidade que adorna as ações naturalmente possessórias e consequentemente o pedido seja fundido em manutenção de posse ou reintegração de posse. 4) No caso de eventual esbulho e turbação, a remoção das coisas, o desfazimento de eventual construções ou plantações (remoção dos atos ilícitos) ou que seja imediatamente determinada a suspensão dos desmatos ilegais praticados pelos demandados, bem como 'ev(ução ocupacional dos invasores não permitindo a entrada de nenhum outro ocupante na área, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. 15- 5) A positividade dos danos materiais, morais, danos ambientais e lucros cessantes ou perda da chance, sofridos pelo demandante no montante a ser aferido em instrução processual, cumulado ao valor do passivo ambiental a ser regenerado pelo autor, a serem arbitrados em desfavor dos atuais invasores e pertencentes a eventual associação. 6) A determinação cumulativa da liminar positivamente ao a interdito, bem como a manutenção da distância mínima de 10 (dez) quilômetros da área esbulhada, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por Vossa Excelência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, e o esclarecimento que da inobservância do mandamento incidirá o descumpridor em crime de desobediência. 7) Se o entendimento do juízo for de forma diversa determinando a solenidade de justificação, onde poder-se-á apreciar o pedido de liminar, que seja realizada com a ativa das três testemunhas que fará acostar a "posteriori", e que comparecerão na solenidade independente de intimação. 8) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem a exclusão de qualquer uma que seja. mo 9) Que as publicações, intimações sejam realizadas em nome do patrono desta, sob pena de nulidade dos atos praticados. 10) Que sejam condenados os demandados as custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 11) Seja, desde já, deferidas as diligências previstas no Artigo 212, do Código de Processo Civil, se necessárias. 12) A procedência integral da presente ação para reconhecer a ameaça a posse do autor e o direito dEK manter-se como legiti o possuidor do bem que é inclusive, de sua propriedade e que a indenizatória seja satisfativa ao patamar a ser arbitrado por Vossa Excelência e em favor do autor Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais Termos em-9 pede e espera, -' DEFERIMENTO.

DECISÃO: Visto, Tendo em conta o transcurso do prazo para a suscitação de eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, INTIME- SE as partes para que, querendo, promovam, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a retirada das peças por elas juntadas ao processo, nos moldes do art. 16 da Portaria-Conjunta nº 371.Seja certificado no PJE os documentos eventualmente extraídos, bem como os responsáveis pela retirada. Transcorrido o termo assinalado, remetam-se os autos físicos para o arquivo.No mais, verifico que no id. n . 56614865 - Pág. 11 foi determinada a citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, razão pela qual ORDENO o devido cumprimento. Desde já, decorrido o termo da citação editalícia in albis, nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial. Intime-se a parte autora para fornecer o resumo da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de transcrição integral da petição inicial, nos moldes do art. 203, §1º, do CNGC. As providências.Cuiabá-MT, data registrada no sistema.(assinado digitalmente)Carlos Roberto Barros de Campos. Juiz de Direito.

ADVERTÊNCIAS À PARTE:

- O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital.
- Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).
- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANDRE CONCEICAO COUTINHO DE AQUINO, digitei.

CUIABÁ, 4 de agosto de 2022. (Assinado Digitalmente)

Paola Regina Pouso Gracioli
 Autorizada(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

PINGA
FOGO

Ataque suspeito

O suposto ataque à tiros contra indígenas da etnia Enawênê-Nawê que teria sido praticado por seguranças de uma das usinas hidrelétricas localizadas no rio Juruena, em Sapezal, vem despertando suspeitas de ter sido uma armação para atingir o empresário Eraí Maggi, dono do grupo empresarial que controla as PCH's naquela área. O empresário e produtor rural é membro do Conselho da República, reativado pelo presidente Lula, o que não agradou em nada setores radicais da oposição de direita no estado. A suspeita é de que adversários do presidente petista em Mato Grosso tenha "armado" a situação, incentivando a animosidade entre os indígenas para que ocupassem uma das usinas, a fim de "queimar" a imagem de Eraí Maggi e ao mesmo tempo criar uma crise com os ministros dos Povos Indígenas, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e com o próprio Lula. Que a "revolta" dos Enawênê-Wanê é estranha é. Afinal, há mais de 10 que a relação do grupo empresarial de Eraí com a etnia foi pacificada e a empresa vem cumprindo fielmente o acordo de redução de danos sociais e ambientais naquela comunidade original e nunca se furtou a dialogar com suas lideranças para resolver divergências e reivindicações.

Debandada à vista

O prefeito de Primavera do Leste, Leonardo Bortolin pode ser forçado a recuar na sua candidatura à presidência da Associação Mato-Grossense de Municípios (AMM) nas próximas semanas. Segundo informações apuradas pelo CO Popular nos bastidores do movimento municipalista, alguns dos prefeitos do interior que vinha se alinhando com Bortolin estão reavaliando seu apoio. Conforme um desses prefeitos, que pediu anonimato, o grupo considera que o momento não é favorável para um racha entre os gestores executivos dos municípios. O risco de um racha no movimento municipalista vai trazer prejuízos para todos os municípios, avalia a fonte. "Talvez seja melhor uma composição entre as duas candidaturas para que trabalhem juntos na defesa dos interesses dos prefeitos e dos municípios", disse o prefeito. Resta saber se os dois pré-candidatos estão dispostos a um diálogo ou se vão dar uma de Rússia Ucrânia e seguir com uma "guerra" em que todos só tem a perder.

Julgamento retomado



Paralisado desde março deste ano quando o ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto pela ilegalidade de reeleição por mais de dois mandatos consecutivos para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em Mato Grosso, o processo vai voltar à pauta do STF no mês de agosto. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que analisa o caso estava com pedido de vistas do ministro Gilmar Mendes. ADI pode anular a terceira eleição do deputado estadual Eduardo Botelho (UB) para presidente do parlamento estadual. Como a ministra Cármen Lúcia acompanhou o voto de Moraes, o julgamento do TSE já conta com dois votos pela ilegalidade da reeleição. Caso a maioria dos ministros sigam com esse entendimento, será necessário realizar uma nova eleição para Mesa Diretora do Legislativo estadual ainda este ano.

Riva, o inocente



O ex-deputado José Geraldo Riva foi inocentado pela Justiça Federal, junto com o empresário Jânio Viegas de Pinho, em processo em que eram acusados de lavagem de dinheiro. A ação era derivada das investigações da Operação Ararath, que apurou crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção e propina. A sentença inocentando Riva foi prolatada pelo juiz Jefferson Schneider, da 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá. Na mesma decisão, o magistrado determinou o desbloqueio dos valores e bens do empresário. Segundo o magistrado, não restou provado pelo Ministério Público Federal que Riva e Jânio tenham cometido qualquer ilícito do qual foram acusados.

Direito à véu



Em nome da liberdade de manifestação de fé religiosa, o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MT) foi proibido pela Justiça de Mato Grosso de obrigar mulheres muçulmanas usar o véu hijab em fotos para a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O uso do véu, que cobre os cabelos, pescoço e parte dos ombros é parte do traje tradicional das muçulmanas que tem relação direta com os costumes e práticas da sua religião. A decisão foi do juiz Bruno D'Oliveira Marques, da Vara Especializada em Ações Coletivas, e foi publicada na terça-feira, 27. A multa em caso de descumprimento é R\$ 10 mil. O magistrado acolheu uma ação civil pública ajuizada pela Associação Nacional de Juristas Islâmicos (Anaji), após denúncia de que o Detran/MT teria impedido que diversas mulheres muçulmanas fossem fotografadas com o hijab.

José Roberto Stopa - Vice-prefeito e secretário de Obras de Cuiabá

“Quero e vou lutar com o meu time dentro da Federação para ser candidato a prefeito de Cuiabá”



Foto: Assessoria

O geógrafo e professor José Roberto Stopa é natural de Fernandópolis, interior de São Paulo, chegou em Cuiabá no início dos anos 1983 quando iniciou-se na carreira de servidor público dando aulas e atuando como diretor em escolas. Posteriormente, trabalhou como assessor do ex-prefeito Coronel José Meirelles e desde então, sempre esteve a serviço da comunidade como superintendente do Arquivo Público do Estado, secretário municipal de Meio Ambiente, secretário-adjunto de Educação de Cuiabá e secretário de Serviços Urbanos em duas gestões. Foi ainda vereador e agora ocupa o cargo de vice-prefeito e titular da Secretaria de Obras Públicas, sendo o responsável direto pela execução das obras da gestão do prefeito Emanuel Pinheiro. Com essa trajetória de eficiência, competência e compromisso público, José Roberto Stopa se credencia para pleitear, em 2024, a sucessão de Pinheiro no Palácio Alencastro e vem trabalhando para consolidar sua candidatura dentro da federação partidária formada pelo seu partido, o PV, o PT e o Pcdob. Nesta entrevista exclusiva ao CO Popular, Stopa fala sobre o que motiva sua vontade de ser prefeito da Capital, sobre o legado da atual gestão e sobre como ele imagina a Cuiabá do futuro.

“ O prefeito Emanuel Pinheiro, tem feito contatos com o Governo Federal buscando uma alternativa, talvez uma medida que permita uma parceria do tipo público-privada, uma PPP, para que possamos ter o VLT cuiabano ”

Da Redação

CO Popular - A administração de Cuiabá passa por um momento ímpar, com a realização de uma série de obras de grande porte e impacto na infraestrutura urbana. Quais são as realizações nessa área que marcarão o legado da gestão Emanuel Pinheiro/José Roberto Stopa?

José Roberto Stopa – Todas estas obras que temos realizado no município são de grande importância e significado para a população cuiabana e mato-grossense. Mas, se for para destacar apenas algumas, sem dúvida nenhuma eu cito, em primeiro lugar, a nova Feira do Porto, que vamos entregar a primeira etapa no dia 21 de julho, pois retrata um sonho da nossa cidadania, pois vamos estar transformando aquele espaço em um local de referência, de orgulho e de cultura da cuiabania. Será um novo cartão postal para Cuiabá, com uma estrutura moderna, climatizada, organizada em nível de primeiro mundo. Em segundo lugar, destaco a duplicação da avenida Dante Martins de Oliveira, a Avenida dos Trabalhadores, que consolida nosso conceito de urbanização humana da cidade, onde as vias de trânsito contemplam não apenas os veículos, mas oferece espaço seguro para os pedestres e os ciclistas com passeios (calçadas) e ciclovias e estacionamentos organizados. Como “cereja do bolo” eu considero que a avenida do Contorno Lestes, que será a maior de Cuiabá, com mais de 17 quilômetros de extensão e vai integrar à cidade uma vasta região que abriga 55 bairros e mais de 300 mil moradores. É uma avenida única, com pistas duplas, iluminação de LED, ciclovia e passeios, canteiros urbanizados, praças estruturadas, estacionamentos. A primeira etapa do Contorno Leste, com 6,5 quilômetros de extensão, será entregue também agora no mês de julho em uma solenidade que contará com a presença do presidente Lula. Esta é uma das obras transformadoras da nossa gestão, pois vai mudar completamente o espaço geográfico, econômico e social em todo o seu entorno, valorizando uma região que deve ser o novo “espaço nobre” da capital. Estas serão, entre outras tantas que a atual gestão tem realizado em Cuiabá e das quais nos orgulhamos, que marcarão o legado de nossa passagem pela Secretaria de Obras e vice-prefeitura.

CO Popular - Uma das questões mais complexas e polêmicas dos últimos 10 anos em Cuiabá é o modelo de transporte coletivo urbano da cidade. O BRT e o VLT segue dividindo opiniões e gerando questionamentos, críticas e muitas dúvidas. Como secretário de obras, responsável pela infraestrutura de mobilidade e como vice-prefeito, qual é sua visão sobre esse problema?

José Roberto Stopa – Minha visão já é conhecida, é pública: sou a favor do modelo de transporte coletivo sobre trilhos, o VLT. Nós já temos os trens, os vagões modernos, parados no pátio e gerando despesas para os cofres públicos. Temos parte dos trilhos e inclusive, a maioria das obras de arte, os viadutos, pontes e travessias prontas para receber os trilhos e operar com o VLT em Cuiabá. Sem contar que já se gastou mais de um bilhão de

reais com o VLT e agora querem demolir, transformar em lixo tudo o que foi feito e gastar mais de meio bilhão para fazer o BRT. Eu ousou perguntar: ao interesse de quem essa decisão está atendendo? Com certeza, não é ao interesse do cidadão cuiabano, do trabalhador que usa o transporte coletivo, não é o interesse da cidade de Cuiabá, mas sim, de algumas pessoas específicas, de empresas específicas. Então, não vejo sentido e nem motivo plausível, para trocar o VLT, que é moderno, que tem durabilidade de até 50 anos, é confortável, mais rápido, mais eficiente, não polui, pelo BRT, que é um modelo ultrapassado, poluente, que dura no máximo 15 anos, tem alto custo de manutenção e renovação.

CO Popular - Há alguma possibilidade ou estudo para que a Prefeitura de Cuiabá assumira para si a responsabilidade de implantação do VLT na Capital em vez de permitir a instalação do sistema de BRT?

José Roberto Stopa – Nossa administração, o prefeito Emanuel Pinheiro, tem feito contatos com o Governo Federal buscando uma alternativa, talvez uma medida que permita uma parceria do tipo público-privada, uma PPP, para que possamos ter o VLT cuiabano. A ideia é termos uma estação no bairro do Porto e os ramais até a Grande Morada da Serra, CPA, e para o Tijucal. Entendemos que é um projeto 100% sustentável e factível. A verdade é que acabaram criando um mito de que a passagem do VLT é mais cara que a dos ônibus. Mas, isso é falso. Hoje as passagens de ônibus já são subsidiadas pelo município. Para manter as passagens dentro da realidade da população é só manter o subsídio para a passagem do sistema VLT. Não tem desculpa, impor o BRT é um crime que estão querendo cometer contra a população de Cuiabá, é algo que não concordamos e não aceitaremos calados.

CO Popular - Nos bastidores políticos, se dá como certa a sua candidatura a prefeito de Cuiabá em 2024. Mas, há indicadores de que essa postulação enfrenta resistência dentro da Federação PV, PT e Pcdob. O senhor será candidato mesmo que não seja dentro da Federação de partidos de esquerda?

José Roberto Stopa – Quem aposta num rompimento da Federação está apostando errado. Veja, no último fim de semana, recebemos em Cuiabá a deputada federal Gleisi Hoffmann, presidente nacional do PT. Ela sentou com os dirigentes da federação e estabelecemos uma agenda mínima para orientar os debates em torno da definição de quem irá ser o nosso candidato. É lógico que cada partido queira indicar o seu pré-candidato e é salutar que haja esse debate interno. Pessoalmente, eu quero e vou lutar com o meu time dentro da Federação para ser candidato a prefeito de Cuiabá. Isso não tira o direito das postulações em torno dos nomes do deputado Lúdio Cabral e da ex-deputada Rosa Neide, pelo contrário. São também dois grandes nomes, com grande potencial eleitoral, cada um tem sua história e legitimidade. E eu tenho a minha trajetória de 35 anos de trabalho prestado à Cuiabá, como um servidor que

acorda cedo e dorme tarde, que serve e pensa Cuiabá, como alguém que conhece profundamente a cidade e sua gente. Tenho ainda uma vida pública sem manchas, podem checar. Nunca estive a serviço de ninguém que não seja a população cuiabana. Não tenho por trás de mim nenhuma empresa particular, nenhuma empresa de ônibus, nenhuma operadora de hidrelétricas que quer construir PCHs no rio Cuiabá e acabar com Pantanal e nem tenho nenhuma grande corporação empresarial me subsidiando. Meu único compromisso é a defesa da população cuiabana como fiz nos últimos 37 anos da minha vida.

CO Popular - Os analistas políticos apontam que, dos três nomes principais da federação de esquerda, o seu é o que tem mais capilaridade fora desse espectro político, alcançando eleitores que não votam em partidos como o PT e o Pcdob, por exemplo. O senhor conta com essa espécie de “vantagem” para impulsionar seu projeto eleitoral?

José Roberto Stopa – Sem dúvida nenhuma. Nós estamos na federação, meu partido, o PV, está neste grupo, mas, vamos em busca de outros parceiros políticos que não fazem parte desse agrupamento. É cedo para citarmos quais legendas, pois o processo eleitoral só será deslançado de fato em abril, maio do ano que vem. Mas, obviamente, nosso empenho é para trazer novas forças partidárias para nosso projeto que propõe uma grande aliança pelo bem de Cuiabá e que continue trabalhando por uma cidade cada vez mais sustentável, mais humana, mais verde, com mais qualidade de vida para a população, mais inteligente e moderna.

CO Popular - Dentro dessa perspectiva de você vir a ser candidato e eleito prefeito da Capital, qual é a Cuiabá que você pensa construir a partir de 2024?

José Roberto Stopa – Eu penso em uma Cuiabá já totalmente saneada, com suas ruas e avenidas restauradas e livres das obras de esgoto, obras que aliás, devem ser concluídas ainda este ano quando alcançarmos a meta de 100% de implantação do sistema de coleta para tratamento do esgoto domiciliar. Eu penso em uma Cuiabá mais verde, mais humanizada com mais áreas de lazer, esporte e convivência para a população também nos bairros; eu penso em uma Cuiabá com o sistema de transporte coletivo moderno, rápido, eficiente e 100% climatizado; eu penso em uma Cuiabá com uma educação com os melhores índices de qualidade e desempenho ensino/aprendizagem; eu vejo uma Cuiabá com uma rede de saúde pública ainda mais ampla, mais eficiente, mais próxima da população e com maior índice de resolutividade para a média e alta complexidade; eu vejo uma cidade mais integrada e moderna tecnologicamente e uma Cuiabá com um índice de IDH tão bom quanto os das 10 melhores cidades do Brasil para se viver. Ou seja, eu imagino que fazer de Cuiabá uma cidade cada dia mais desenvolvida é, antes de mais nada, tornar essa cidade mais acolhedora para seus moradores e visitantes.

FÓRUM EMPRESARIAL

Mauro Mendes mostra potencial de MT a investidores: "Vamos liderar na produção de alimentos"

O governador lembrou que Mato Grosso e o Brasil utilizam, em sua absoluta maioria, matrizes sustentáveis para gerar energia e produzir

Da Redação

Durante o 22º Fórum Empresarial LIDE, no Rio de Janeiro (RJ), o governador Mauro Mendes destacou a liderança cada vez maior de Mato Grosso entre as regiões produtoras de alimentos do mundo. Mendes participou do painel "A nova realidade do agro brasileiro", na tarde desta quinta-feira (29.06), acompanhado do secretário-chefe da Casa Civil, Mauro Carvalho.

"Na perspectiva do estado de Mato Grosso, nós temos um futuro brilhante pela frente. Conseguimos construir um modelo de competitividade que nos permite olhar para o horizonte no médio e longo prazo, com muito otimismo. Não tenho dúvida que nós vamos liderar o mundo cada vez mais na produção de alimentos", relatou.

O governador registrou que Mato Grosso é o estado campeão nacional na produção de ali-

mentos, sendo o 3º maior produtor mundial de soja, desbancando a Argentina. Apesar da produção em larga escala, conforme Mauro Mendes, o estado preserva 62% do território.

"Esses 62% estão intactos e iguais estavam há mais de 500 anos, quando Pedro Álvares Cabral chegou aqui. Se nós olharmos para os Estados Unidos, o grande produtor é a Califórnia, que tem apenas 26% de preservação. Se olharmos para a China, a província chinesa que mais produz alimentos preserva apenas 11%. Ninguém tem o que nós temos aqui, mas essa narrativa é um grande desafio que temos que saber lidar", pontuou.

Para Mauro Mendes, é preciso que esses grandes ativos ambientais sejam conhecidos pelo país e pelo mundo. "E isso começa por nós, pela imprensa brasileira, pelos grandes atores, grandes líderes, porque nós



O governador registrou que Mato Grosso é o estado campeão nacional na produção de alimentos, sendo o 3º maior produtor mundial de soja, desbancando a Argentina

precisamos fazer com que essa verdade, que é uma verdade absoluta, possa ecoar não só dentro do Brasil, mas ao redor de todo o planeta", disse.

O governador lembrou que Mato Grosso e o Brasil utilizam, em sua absoluta maioria, matrizes sustentáveis para gerar energia e produzir, em contraste com países da Europa que tem aumentado o consumo de carvão e, ainda assim, querem ditar regras ambientais aos brasileiros.

"40% das emissões mundiais de carbono são feitas pela queima de combustíveis e principalmente pela queima de carvão. Grande parte desses países que apontam o dedo para o Brasil, nas últimas décadas aumentaram o consumo e o uso dessas matrizes energéticas. Enquanto isso, nós temos mais de 90% da nossa matriz renovável, limpa", mostrou.

Como exemplo dessa contradição, Mauro Mendes citou a lei recentemente aprovada pela União Europeia que veda a importação de produtos brasileiros oriundos do desmatamento, mesmo aqueles realizados dentro da legislação.

"Isso é um desrespeito ao Congresso Nacional, um desrespeito ao nosso Código Florestal, que é, seguramente, a lei ambiental mais restritiva e mais protetiva ao meio ambiente que existe no planeta. Ao invés de reconhecer os nossos grandes ativos ambientais, eles ficam lá para proteger as suas emissões de carbono, que continuam aumentando. Não podemos aceitar que alguém venha dentro do nosso país, dentro da nossa casa, nos insultar, desrespeitando a lei brasileira que ataca profundamente os nossos direitos", opinou.

ZELADORIA URBANA

Prefeitura de Cuiabá é destaque nacional com iniciativas inéditas de tratamento do lixo



Da Redação

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, na gestão de Emanuel Pinheiro (MDB) tem se destacado na área de zeladoria urbana. Em seis anos, ao menos dez novas atividades voltadas ao tratamento adequado do lixo foram implantadas como rotina no processo de cuidado com a cidade.

Assegurar o manuseio, a destinação e o tratamento adequado de resíduos, seja doméstico, industrial, comercial e ou hospitalar produzido em Cuiabá tem sido uma política contínua da atual gestão municipal. Desde 2017, diversas ações foram adotadas avançando da tradicional coleta domiciliar "porta a porta" para atividades que potencializam o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

A lista possui, por exemplo, a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resí-

duos Sólidos, que ajuda no planejamento, pelos próximos 20 anos, de ações voltadas aos cuidados com resíduos sólidos. Foi com base nesse documento técnico, por exemplo, que o Município conseguiu efetuar, de maneira histórica, a desativação do antigo aterro sanitário, que há cerca de 30 anos funcionava incorretamente.

Entre as medidas estão a criação e operação do Ecoparque Pantanal, estrutura que recebe aproximadamente 20 mil toneladas de lixo por mês, de forma ambientalmente correta e segura; a coleta fluvial, com a utilização da Balsa Ecológica e a renovação da frota de veículos da coleta de lixo domiciliar, entre outras ações que colocam Cuiabá entre as cidades que mais avançaram nesse setor.

DIREITO ASSEGURADO

AL aprova projeto que garante acompanhamento de cão guia a autistas

Da Redação

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou, nesta quarta-feira (28), durante sessão ordinária, o Projeto de Lei nº 217/2023, que assegura a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo. A proposta estende o direito já garantido pelo Decreto federal 5.904 de 21 de setembro de 2021.

Autor do PL, o deputado estadual Valdir Barranco (PT) explica que no caso das pessoas que estão no espectro autista, os animais têm um papel muito importante, pois podem ajudar nas funções consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos. A companhia do animal também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas e interromper, de maneira suave, alguns comportamentos autoperjudiciais e ajudar a cessar colapsos emocionais.

"Eu estou muito feliz com essa aprovação em segunda votação aqui na ALMT. Esse projeto, mais

do que levar ou acompanhar essas pessoas, os cães também são treinados para identificar os momentos que essas pessoas estão em situações nervosas, ansiosas e as acalmam pela simples ação do contato. Essa aprovação é uma grande vitória, pois elas não precisarão mais se justificar ou serem barradas na utilização de cão guia", disse.

Segundo a proposta, os cães de assistência ou cães de serviço são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, e oferecem apoio físico e emocional.

"Agora, para além da aprovação e da possível Lei sancionada, nós temos que fazer com que as pessoas e toda a sociedade saibam da existência dessa nova legislação. Pois, em muitos casos, quem realmente se beneficia com a lei, ela sabe do seu direito, porém alguns espaços, por desconhecimento, podem ainda sim querer impedir. Precisamos realizar um trabalho para que o maior número conheça essa nova lei", finalizou Barranco.

PARTICIPAÇÃO POPULAR

Consulta pública debaterá o orçamento estadual de 2024

Da Redação

A Secretaria de Fazenda de Mato Grosso (Sefaz MT) promove, entre os dias 3 e 21 de julho, consulta pública sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2024. O edital convocando a participação popular foi publicado no Diário Oficial do Estado.

Toda a população e as entidades representativas poderão fazer sugestões para a elaboração do orçamento estadual de 2024. A participação vai ocorrer por meio de questionário eletrônico que será disponibilizado no site da Sefaz, a partir de segunda-feira (03.07).

A iniciativa em abrir espaço para a sociedade contribuir na elaboração do orçamento estadual reflete o compromisso do Governo de Mato Grosso com a transparência e a democracia. É o momento que o cidadão manifesta suas opi-

niões e sugestões, auxiliando no planejamento das políticas públicas, de prioridades e na destinação dos recursos públicos.

A Sefaz reforça que a consulta pública é aberta a todos os interessados, seja a sociedade civil organizada, entidades de classe, organizações não governamentais ou qualquer cidadão mato-grossense que deseje contribuir. As contribuições recebidas serão analisadas e encaminhadas aos setores competentes como sugestão para compor o projeto de lei.

Além da consulta, está programada para o mês de setembro uma audiência pública. Após essas etapas e possíveis adequações, a previsão é de que o PLOA 2024 seja entregue na Assembleia Legislativa no final de setembro, para apreciação e novos debates.